



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	23
Despachos	23
Informações	25
Atos de Alerta Municipais	25
Relatório de Gestão Fiscal	25
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	25
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25
GP - Despachos	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão	28
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12, EM 12 DE MAIO DE 2021.

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (12/05/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 11, referente a Sessão realizada no dia 5 de Maio de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 194661/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 155062/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juílgados** os Processos nºs:

188510/12 (Conhecimento e improcedência), 194661/21 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 44720/17 (Conhecimento e improcedência), 155062/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 441398/20 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 4051/21 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 189420/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos (14h57) do dia doze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (12/05/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoenove de maio de dois mil e vinte e um (19/05/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 611781/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL,IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI

PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGUINIANO SANTOS LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 927/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recursos de revista contra a decisão materializada no Acórdão 414/19-STP (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2286/19-TP) – Parcial provimento de ambos os apelos – Conversão em regulares de itens julgados irregulares e substituição de multas proporcionais ao dano por multas administrativas.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA – RELATOR ORIGINÁRIO) Trata-se de recursos de revista interpostos por ex-diretor geral[1] do Detran[2] (peça 106) e pelo ex-diretor administrativo e financeiro da autarquia[3] (peça 112), em face da decisão consubstanciada no Acórdão 414/19 do Tribunal Pleno[4] (peça 88) – mantido, no âmbito de embargos declaratórios, pelo Acórdão 2286/19 do mesmo órgão colegiado[5] (peça 103) –, que julgou, em tomada de contas extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, irregulares as contas então apreciadas, referentes ao Contrato 23/2013, firmado entre o Detran e a ABL System Consultoria e Informática Ltda., tendo por objeto o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS) (peça 6).

Segundo consta da comunicação de irregularidade, R\$ 60.482.599,41 (sessenta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) haviam sido pagos à contratada até 20 de agosto de 2017. De acordo com a decisão recorrida, as contas referentes ao contrato em tela foram julgadas irregulares em razão dos seguintes achados:

i) Serviço de TV digital ineficiente;

ii) Alteração do objeto em afronta às normas correlatas;

iii) Pagamento irregular pelo serviço de Totens; (peça 88).

Devido às referidas irregularidades, a decisão recorrida impôs aos recorrentes[6] as seguintes sanções:

• Em razão dos achados 'i' e 'ii', multa[7] proporcional ao dano 'na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais)', resultando em sanção pecuniária, ao primeiro recorrente,[8] equivalente a R\$ 761.600,00[9] (setecentos e sessenta e um mil reais e seiscentos reais);

• Em razão do achado 'iii', multa[10] proporcional ao dano 'na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais)', resultando em sanção pecuniária, ao segundo recorrente,[11] equivalente a R\$ 112.438,10[12] (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos).

A despeito da aplicação de multas proporcionais ao dano, o acórdão não determinou a restituição de valores.

Recebidos e processados os recursos (conforme Despacho 1342/19 do relator do processo originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, à peça 117), a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou, no Parecer 1/20 (peça 127), pelo seu desprovimento, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 424/20 (peça 128).

Na sequência, encaminhei os autos à 2ª ICE para complementação da instrução, nos termos do Despacho 1905/20 (peça 129).

A manifestação complementar da 2ª ICE (Instrução 1/21, peça 131) manteve suas conclusões anteriores. O MPC também ratificou seu parecer já exarado (conforme Parecer 106/21, peça 134).

2. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto (cuja fundamentação será exposta em declaração que também será publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR) pelo provimento parcial dos recursos dos Srs. Marcos Elias Traad da Silva e Ivaldo Pedro Patrício, para o fim de considerar regular o item relativo a "Alteração do objeto em afronta às normas correlatas" e substituir as multas proporcionais ao dano por multas administrativas previstas no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto pelo desprovimento dos recursos, acompanhando a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

4. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Primeiramente, rejeito a preliminar apresentada pelo Sr. Marcos Elias Traad da Silva quanto à impossibilidade de o relator da decisão atacada, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, participar do julgamento do recurso, nos exatos termos propostos pelo relator originário deste recurso, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Passo ao mérito do expediente:

Serviço de TV digital ineficiente e Alteração do objeto em afronta às normas correlatas

A adoção da tecnologia de TV Digital não obteve o sucesso esperado. Porém, tal resultado não pode ser atribuído aos Administradores do DETRAN, uma vez que por fatores que extrapolam seu domínio essa tecnologia não foi adotada amplamente pelos usuários no País, observando-se a dominância dos smartphones.

Frente à não obtenção dos retornos esperados, deveriam os Administradores do DETRAN ter suprimido a prestação de tal serviço do contrato, para evitar que mais recursos fossem utilizados em um meio tecnológico pouco popular. Contudo, a providência adotada, além de legal, foi acertada no presente caso, pois visou atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Observa-se que em razão dos resultados de popularidade da TV Digital, foi incluída no contrato a prestação de serviços de tecnologia de Smart TV e de aplicativos para Smartphones.

A tecnologia de TV Smart continuou a não trazer os resultados esperados, pelo que foi firmado o 7º aditivo contratual, que incluiu a prestação de serviços em plataforma Mobile, mantendo o valor inicial avençado.

Desse modo, durante a execução contratual, o DETRAN alterou a tecnologia de atendimento, visando alcançar o maior número de usuários e atingir os objetivos iniciais de sua contratação. Essas alterações não significam que os valores pagos à empresa contratada foram perdidos, pois os serviços de atendimento por TV Digital e por Smart TV ainda se mantiveram, apesar de terem pequeno número de acessos por usuário. Além disso, toda a tecnologia desenvolvida foi utilizada nos serviços de atendimento por Aplicativos de Smartphone.

A alteração qualitativa do objeto do edital com vistas à adequação técnica é aceita pela doutrina quando os contratos forem de longo prazo, de grande especialização e for constatado que a solução técnica anteriormente adotada não é mais adequada aos seus fins.

Finalmente, as novas tecnologias implantadas pelo DETRAN, ofertando acesso por Smartphones aos seus usuários, atingiram quase 5 milhões de acessos em 2017, suplantando em muito as demais tecnologias, o que demonstra a efetividade na prestação de serviços de autoatendimento aos usuários.

Ademais, excluindo os custos da Celepar, a média do preço por atendimento presencial passou de R\$ 37,28 em 2013 para R\$ 36,03 em 2017, enquanto os custos por atendimento eletrônico passou de R\$ 7,76 em 2013 para R\$ 1,03 em 2017.

Pagamento irregular pelo serviço de Totens

O objeto do contrato em questão se caracteriza como obrigação de fazer, tendo em vista que se trata de prestação de serviços, uma vez que a contratação se refere ao fornecimento de solução integrada de atendimento ao usuário. Por esse aspecto, somente os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada poderiam ter sido pagos.

No entanto, isso não significa que todas as obrigações contratuais devam assim ser tratadas. No caso dos serviços de atendimento remoto via totem, o contrato previa que a contratada deveria entregar os bens e realizar a instalação, mas que cabia ao DETRAN fornecer a infraestrutura lógica e elétrica dos locais de instalação.

Desse modo, a contratada executou seus serviços e preparou os totens solicitados, colocando-os à disposição e com equipe pronta para instalação. A empresa contratada adimpliu suas obrigações, e, por isso, deveria receber sua contraprestação. O DETRAN, frente ao adimplemento contratual, não poderia atuar de outra forma, devendo realizar os pagamentos devidos.

Os pagamentos foram regulares, portanto; o que não significa que não houve dano ao erário, pois o DETRAN tinha obrigação de reverter tais pagamentos para a sua finalidade, qual seja, o atendimento automatizado de seus usuários. Não colocando os totens em utilização, o DETRAN acabou por realizar despesas sem o devido proveito.

No entanto, observa-se que o Órgão tomou todas as providências necessárias para colocar os totens em utilização, não podendo ser responsabilizado por eventualidades que impediram a instalação de parte deles.

O déficit inicial de instalação decorre da impossibilidade técnica e fática de instalação de um só vez de todos os totens recebidos, tendo em vista que seriam instalados em vários estabelecimentos públicos e privados em todo o Estado.

Além disso, o DETRAN enviou vários e-mails a diversos municípios que não tinham fornecido as devidas instalações e locais para a instalação dos totens, visando regularizar a situação, o que demonstra que os Administradores do DETRAN não estavam inertes frente a situações ocasionadas por terceiros.

De acordo com os Convênios nº 16/2012 e 31/2012 firmados entre o DETRAN e alguns Municípios, cabia a estes a responsabilidade pela disponibilização da infraestrutura e condições necessárias para a instalação dos totens. Isso não significa a transferência de responsabilidade do DETRAN para os Municípios, pois, perante a empresa contratada a responsabilidade pelo fornecimento da infraestrutura de instalação era do DETRAN.

Estes convênios indicados apenas visaram operacionalizar o fornecimento de infraestrutura pelo DETRAN, que os firmou com Municípios para, além de possibilitar a oferta destes serviços de autoatendimento aos usuários locais, tornar possível a instalação física e lógica dos totens, pois as municipalidades poderiam indicar e preparar os melhores locais de atendimentos aos municípios.

O mesmo ocorre com os convênios firmados com shoppings e outros locais, pois é o próprio estabelecimento que possui melhores condições de preparar o local de instalação, razão pela qual o DETRAN entendeu necessário firmar estes convênios.

Ainda, nos próprios estabelecimentos, como nos Ciretrans, o DETRAN encontrou contratempos, pois foram necessários ajustes e reformas, que não permitiram a instalação de todos os totens de imediato.

Desse modo, verifico que o DETRAN tomou as providências necessárias para colocar os totens em utilização, não podendo ser responsabilizado por eventualidades que impediram a instalação de parte deles por certo período, além de ter atingido seus objetivos finais, com a instalação de todos os totens e a disponibilização de autoatendimento pelo Estado

Face a todo o exposto, divirjo do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para o fim único de julgar regulares os itens ora tratados, assentindo com a substituição das multas proporcionais ao dano por multas administrativas previstas no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Conhecer os recursos de revista manejados pelos Sr. Marcos Elias Traad da Silva eIVALDO PEDRO PATRÍCIO contra a decisão materializada no Acórdão 414/19-STP (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2286/19-TP) e conceder parcial provimento aos respectivos apelos;

II. Alterar a decisão atacada para o fim de:

- Considerar regulares os itens relativos a 'serviço de TV digital ineficiente', 'alteração do objeto em afronta às normas correlatas' e 'pagamento irregular pelo serviço de Totens';

- Substituir as multas proporcionais ao dano por multas administrativas previstas no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05.

Havendo sido apresentadas três propostas de voto, foi colhido voto médio de acordo com o seguinte procedimento:

Em primeira votação foram confrontadas as propostas do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (seguida pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES) e do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (secundada pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA).

Em segunda votação foram confrontadas as propostas do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (seguida pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES) e do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (secundada pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Presidente, apresentou voto de minerva desempatando a votação a favor da proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2021 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Marcos Elias Traad da Silva.

2. Departamento de Trânsito do Paraná.

3.IVALDO PEDRO PATRÍCIO.

4. Relator para o acórdão Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencedor). Decisão por maioria. Acompanharão o Conselheiro Artagão de Mattos Leão os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Nestor Baptista. Acompanharão o relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que votou pela regularidade das contas (voto vencido), os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 27/02/2019.

5. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 14/08/2019.

O acórdão acolheu parcialmente os embargos declaratórios pelo ex-diretor geral do Detran, tão somente para corrigir a indicação do artigo da Lei Complementar 113/2005 que prevê a multa proporcional ao dano.

6. Além dos recorrentes, outros agentes foram penalizados: o acórdão recorrido aplicou multa administrativa aos senhores Hugo Fioravanti Seleme Colloedel ('Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR até janeiro de 2015', segundo o acórdão recorrido), Marco Aurelio Araujo Barbosa ('Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR a partir de janeiro de 2015', segundo o acórdão recorrido) e Rafael Demétrio Benvenuto (gestor e fiscal do contrato), individualmente, com fundamento no artigo 87, IV, 'd' da Lei Orgânica.

7. 'III – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação.'

8. Marcos Elias Traad da Silva, ex-diretor geral do Detran.

9. Os valores indicados não incluem atualização e acréscimos, devidos na forma legal.

10. 'IV – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), aIVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização.'

11.IVALDO PEDRO PATRÍCIO, ex-diretor administrativo e financeiro do Detran.

12. Os valores indicados não incluem atualização e acréscimos, devidos na forma legal.

PROCESSO Nº: 611781/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL,IVALDO PEDRO PATRÍCIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

DECLARAÇÃO DE VOTO 1/21

Recursos de revista em tomada de contas extraordinária. Contratação de solução integrada de atendimento ao usuário. Achados de fiscalização: 1) serviço de TV digital ineficiente; 2) alteração do objeto em afronta às normas correlatas; 3) pagamento irregular pelo serviço de totens. Confirmação dos achados 1 e 3. Afastamento do achado 2. Não caracterização de dano ao erário referente ao achado 1. Afastamento da multa proporcional ao dano referente ao achado 1, com substituição por multa administrativa. Desproporcionalidade da multa referente ao achado 3. Afastamento da multa proporcional ao dano referente ao achado 3, com substituição por multa administrativa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Provimento parcial de ambos os recursos de revista.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por ex-diretor geral[1] do Detran[2] (peça 106) e pelo ex-diretor administrativo e financeiro da autarquia[3] (peça 112), em face da decisão substanciada no Acórdão 414/19 do Tribunal Pleno[4] (peça 88) – mantido, no âmbito de embargos declaratórios, pelo Acórdão 2286/19 do mesmo órgão colegiado[5] (peça 103) –, que julgou, em tomada de contas extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, irregulares as contas então apreciadas, referentes ao Contrato 23/2013, firmado entre o Detran e a ABL System Consultoria e Informática Ltda., tendo por objeto "o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)" (peça 6).

Segundo consta da comunicação de irregularidade, R\$ 60.482.599,41 (sessenta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) haviam sido pagos à contratada até 20 de agosto de 2017.

De acordo com a decisão recorrida, as contas referentes ao contrato em tela foram julgadas irregulares em razão dos seguintes achados:

"i) Serviço de TV digital ineficiente;

ii) Alteração do objeto em afronta às normas correlatas;

iii) Pagamento irregular pelo serviço de Totens;" (peça 88).

Devido às referidas irregularidades, a decisão recorrida impôs aos recorrentes[6] as seguintes sanções:

• Em razão dos achados "i" e "ii", multa[7] proporcional ao dano "na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais)", resultando em sanção pecuniária, ao primeiro recorrente,[8] equivalente a R\$ 761.600,00[9] (setecentos e sessenta e um mil reais e seiscentos reais);

• Em razão do achado "iii", multa[10] proporcional ao dano "na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais)", resultando em sanção pecuniária, ao segundo recorrente,[11] equivalente a R\$ 112.438,10[12] (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos).

A despeito da aplicação de multas proporcionais ao dano, o acórdão não determinou a restituição de valores.

Recebidos e processados os recursos (conforme Despacho 1342/19 do relator do processo originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, à peça 117), a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou, no Parecer 1/20 (peça 127), pelo seu desprovimento, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 424/20 (peça 128).

Na sequência, encaminhei os autos à 2ª ICE para complementação da instrução, nos termos do Despacho 1905/20 (peça 129).

A manifestação complementar da 2ª ICE (Instrução 1/21, peça 131) manteve suas conclusões anteriores. O MPC também ratificou seu parecer já exarado (conforme Parecer 106/21, peça 134).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos de revista, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

No mérito, ambos os recursos merecem parcial provimento.

O primeiro recurso de revista (peça 106) sustenta que: há impedimento do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolator do voto vencedor que resultou no acórdão recorrido; inexistiu dano ao erário na execução do contrato em tela, o qual foi presumido na decisão recorrida; os serviços contratados foram prestados e tiveram resultado final favorável; a multa aplicada é desproporcional; as modificações contratuais se deram sem custo adicional e em razão do progressivo desenvolvimento tecnológico, bem como das consequentes alterações nos hábitos dos usuários dos serviços do Detran; a sanção ao recorrente foi fixada sem a observância dos artigos 22 e 28 da LINDB,[13] enfatizando a peça recursal a inexistência de erro grosseiro ou dolo.

O segundo recurso de revista (peça 112) sustenta: que o contrato em tela resultou na prestação de atendimento virtual pelo Detran aos usuários e essa modalidade, considerada como um todo,[14] mostrou-se eficiente e econômica, com custo por atendimento equivalente a menos de ¼ (um quarto) do presencial; o assim denominado "serviço de TV digital" abrange "muito mais do que o simples sinal digital, inclusive a denominada 'TV Interativa', 'TV Digital Interativa', 'Aplicativo' e 'Smartphone', de modo que também esses canais "sempre fizeram parte do escopo da contratação", o que permitiu inclusive a "alteração qualitativa consensual e sem qualquer encargo para o Detran"; a inocorrência de dano ao erário; a regularidade dos pagamentos correspondentes aos totens de atendimento, visto que foram efetivamente entregues pela contratada à contratante; que a responsabilidade pelas irregularidades em que consistem os achados de auditoria não é do recorrente, mas sim do fiscal e gestor do contrato;[15] que a sanção aplicada ao recorrente é desproporcionalmente superior àquela direcionada aos agentes que exerciam os cargos de diretor técnico e de desenvolvimento do Detran e de fiscal e gestor do contrato.

A alegação de impedimento do Conselheiro prolator do voto vencedor que resultou no acórdão recorrido[16] é impropriedade, na medida em que a restrição prevista no artigo 262, § 4º, do Regimento Interno[17] se circunscreve à competência para relatar o processo[18] e não para o votar ou mesmo lavrar o acórdão na hipótese do artigo 458, caput, do Regimento.[19]

Quanto ao mérito, apreciadas as razões recursais, tenho que subsistem dois dos três achados de fiscalização que resultaram na irregularidade das contas.

O serviço de TV digital realmente se mostrou ineficiente, restando confirmado o primeiro achado de fiscalização.

De acordo com a cronologia dos fatos apresentada pelo Detran (peças 10[20] e 40[21]), a vigência do contrato se iniciou em maio de 2013 e a finalização da aplicação da TV digital se deu em novembro daquele ano, com veiculação a partir do mês seguinte, pela emissora estadual e-Paraná, quando começaram os pagamentos à contratada, correspondentes ao serviço.

Sobre a eficiência do serviço em tela, constatou do acórdão recorrido que "no período auditado, houve uma média de 158 acessos por mês referente ao Serviço de TV Digital, para um dispêndio de R\$ 143.647,56 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) mensais. A solução tecnológica encontrada pelo DETRAN/PR custou aos cofres públicos cerca de R\$ 909,00 por ACESSO no período de 21/12/2016 a 20/05/2017" (grifo nosso).

Diante de tais números, mesmo o voto vencido do relator originário da tomada de contas extraordinária[22], o qual considerou regulares as contas, afirmou que “não se pode negar que a adoção da tecnologia de TV Digital não obteve o sucesso esperado” e que “Sem dúvida, frente à não obtenção dos retornos esperados, deveriam os Administradores do DETRAN ter suprimido a prestação de tal serviço do contrato, para evitar que mais recursos fossem utilizados em um meio tecnológico não adotado pela sociedade”.

Note-se que a inaplicação do serviço de TV digital para atender à finalidade de fornecer atendimento remoto em grande escala para os usuários dos serviços do Detran não se deu apenas no início do contrato ou em uma fase de adaptação, mas persistiu até maio de 2017, ou seja, por um período de quatro anos, e mesmo após o acréscimo dos aplicativos de Smart TV. Durante todo esse tempo, o Detran não adotou medidas para suprimir tal serviço. Pelo contrário, optou por agregar a ele, além dos referidos aplicativos de Smart TV, os de smartphone, fato que será apreciado na análise do segundo achado de fiscalização (“Alteração do objeto em afronta às normas correlatas”).

Assim, diante de um serviço que custou ao erário mais de R\$ 900 (novecentos reais) por acesso e teve uma reduzida adesão pelos usuários dos serviços do Detran, não há como deixar de reconhecer a sua ineficiência, bem como sua excessiva onerosidade e, ainda, inaplicação para a satisfação dos fins pretendidos.

A falta de planejamento adequado por parte do Detran também se afigura patente, na medida em que não demonstrou nos autos ter realizado uma prévia ponderação entre os custos para adoção da tecnologia e os benefícios que dela poderiam resultar, consideradas as circunstâncias presentes ao tempo da licitação e contratação. As incertezas quanto ao futuro desenvolvimento da TV digital no Brasil e às suas especificidades deveriam ter sido consideradas no referido planejamento.

Frise-se que não se trata aqui de transportar para o passado uma conclusão que apenas agora se mostra evidente. O próprio Detran, em sua defesa (peça 40), reconheceu que “Quando da elaboração do edital de licitação, não se tinha claro o alcance dessas tecnologias, que eram muito recentes”. Logo, as cautelas aplicáveis à contratação envolvendo uma novidade tecnológica deveriam ter sido adotadas, entre as quais a aferição quanto ao interesse dos usuários em utilizar esse serviço, a fim de garantir que a sua relação custo-benefício fosse vantajosa para a Administração.

Ainda, diferentemente do que sustentam os recorrentes, as falhas na contratação e na execução do serviço de TV digital não podem ser diluídas sob o argumento de que o objeto contratado foi um sistema integrado de atendimento, o qual contempla outros serviços e que, como um todo, mostrou-se econômico e eficiente. Essa ótica sustentada nos recursos não encontra amparo nos fatos evidenciados nos autos, tampouco se coaduna com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o edital e o contrato descrevem serviços nitidamente distintos, ainda que integrados. Ademais, o fato de os aplicativos para smartphones, incluídos no objeto contratual em 2016, terem gerado resultados positivos não afasta as falhas anteriormente cometidas. A economia alcançada pelo Estado com a substituição dos serviços presenciais pelos remotos, objeto da contratação, não elide a ocorrência da irregularidade, contrariamente ao que sustentam inclusive os memoriais encaminhados pelo segundo recorrente. Não há qualquer lógica no raciocínio recursal ao propor uma compensação entre, de um lado, a economia obtida licitamente pelo Poder Público – que tem a economicidade e a eficiência como princípios que regem sua atuação e o dever de buscá-los inclusive em suas contratações – e, de outro, os prejuízos causados por atos irregulares dos agentes públicos incumbidos do planejamento, da execução e da remuneração da contratação, imputados não à pessoa jurídica de direito público, mas aos agentes responsáveis.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

O segundo achado de fiscalização julgado procedente pelo acórdão recorrido consiste na “alteração do objeto em afronta às normas correlatas”, dada “a transfiguração do objeto contratado em duas oportunidades: num primeiro momento houve a mudança do serviço de TV Digital para Smart TV, e num segundo momento houve nova alteração para Serviço de Aplicativo Mobile”. As modificações referidas se deram a partir de fevereiro de 2014[23] e julho de 2015.[24] respectivamente.

O primeiro recorrente sustenta, quanto a este ponto, que as modificações contratuais se deram sem custo adicional e em razão do progressivo desenvolvimento tecnológico, bem como das consequentes alterações nos hábitos dos usuários dos serviços do Detran.

O segundo recorrente, por sua vez, alega que o assim denominado “serviço de TV digital” abrange “muito mais do que o simples sinal digital, inclusive a denominada ‘TV Interativa’, ‘TV Digital Interativa’, ‘Aplicativo’ e ‘Smartphone’”, de modo que também esses canais “sempre fizeram parte do escopo da contratação”, o que permitiu inclusive a “alteração qualitativa consensual e sem qualquer encargo para o Detran”.

Quanto aos aplicativos para Smart TV, tenho que as justificativas apresentadas pelos recorrentes merecem acolhimento.

Independentemente de eventuais peculiaridades que diferenciam a TV Digital da Smart TV, a interatividade por meio de aplicações, essencial para a disponibilização dos serviços de forma remota, é uma característica de ambas. Essa qualidade da TV Digital pode ser extraída inclusive do Decreto 5.820/2006 (art. 6º, III), que prevê a possibilidade de oferecimento de “aplicações de serviços públicos de governo eletrônico no âmbito federal, estadual e municipal” em canal televisivo (art. 13, § 2º, grifo nosso).

Ainda sobre a interatividade e a sua imprescindibilidade para a eficácia do serviço em questão, acrescento o seguinte excerto, constante da defesa do gestor e fiscal do contrato (peça 70, p. 11):

A TV Digital é interativa e precisa sim da Internet para funcionar através do canal de retorno para solicitar serviços e dados de consultas personalizadas das funções com segurança ao usuário. Consultas que não demandam dados personalizados, como acesso a informações gerais, telefones, entre outros, não demandam de conexão com internet, sendo dados oriundos da transmissão (via única) através da banda de uma emissora de-TV.

Além de essa característica essencial, a interatividade, ser comum à TV digital e à Smart TV, o instrumento convocatório (peças 54 e 55) deixou margem para a incorporação de “novas técnicas e tecnologias que possam ser aplicadas no aprimoramento da operação” (termo de referência, item 5).

Assim, considero excessivamente rigoroso o entendimento, contido na decisão recorrida, de que o desenvolvimento e a disponibilização de aplicações para Smart TVs não seriam comportados pelos serviços de TV digital previstos, demandando contratação autônoma.

Essa conclusão, contudo, não se estende automaticamente aos aplicativos para smartphones (serviços em plataforma móvel), os quais comportam análise à parte. Ainda que o segundo recorrente, em especial, defenda o enquadramento desses programas para celulares no serviço de TV digital, entendo que o instrumento convocatório não fornece elementos que embasem essa linha de raciocínio.

Os smartphones não são mencionados no corpo do edital, tampouco na parte geral do termo de referência e no seu anexo específico sobre o serviço de TV digital. As referências a esses aparelhos constam tão somente do anexo A-V, dedicado ao “Sistema de gestão de solicitações”, o qual deveria permitir “Ao usuário fazer solicitações de serviços e realizar consultas sobre o andamento do processo, através da CTA, Formulário WEB, TV Digital, Smartphone e Serviços de Auto-Atendimento” (grifo nosso). Contudo, a função específica do referido sistema é a de “gerenciar o relacionamento com o consumidor [...] consolidando todas as ferramentas e soluções referentes aos serviços contratados” (termo de referência, item 3.5, grifo nosso). Considerando que o edital não lista entre os serviços contratados o desenvolvimento e a disponibilização de aplicativos para smartphones, não há como considerá-los integrantes do objeto contratual original.

Nessa esteira, o 7º aditivo contratual, que acrescentou serviços em plataforma móvel, seria inclusive desnecessário se estivessem inseridos entre os já contratados. O desenvolvimento de aplicativos para Smart TV foi realizado sem aditivo, fato indicativo de que o próprio Detran não equiparou a eles as aplicações para smartphone.

Assentado que os aplicativos para smartphones não se incluíam entre os serviços originalmente contratados, resta apreciar, no âmbito deste segundo achado de fiscalização (“Alteração do objeto em afronta às normas correlatas”), a regularidade do 7º termo aditivo, firmado em 04 de julho de 2016 (peça 58).

Pode-se dizer que em 2013 deu-se uma popularização dos smartphones no Brasil, na medida em que a partir daquele ano a venda desses aparelhos superou a dos telefones celulares comuns até então.[25]

Note-se que tal fato se deu posteriormente à elaboração pelo Detran, em 2012, das especificações dos serviços que contrataria (peça 56). Assim, é certo que não cabe reprovação pelo fato de a autarquia não ter incluído, entre essas especificações e serviços, os relacionados aos smartphones.

Nessa linha, entendo que o aditivo para inclusão dos serviços em tela foi pactuado regularmente.

Ainda que tivessem sido suprimidos os serviços de TV digital que se mostraram ineficientes (supressão que não ocorreu), os demais serviços, em princípio, seguiriam sendo prestados normalmente, ou seja, o contrato, quanto aos serviços subsistentes, seguiria sendo executado. Nesse raciocínio, nada indica que se mostraria vantajoso para o Detran descartar as aplicações desenvolvidas até então, mesmo no âmbito da TV digital. Vale lembrar que já em novembro de 2013 o aplicativo para TV digital estava finalizado. Assim, ainda que em dezembro de 2014, por exemplo, quando se deu a redução do alcance do serviço em razão da diminuição do sinal da transmissora e-Paraná, os serviços de TV digital fossem suprimidos, fato é que a essa altura já existia, pronta, a aplicação para TV digital, não havendo mais a possibilidade de abortá-la, mas tão somente a de aproveitá-la de algum modo ou a de descartá-la por completo.

Dessa forma, quando da pactuação do aditivo (julho de 2016), o Detran tinha como opções a inclusão no contrato vigente, sem custos adicionais, do serviço de atendimento ao usuário por aplicativo de smartphone ou a realização uma nova licitação para esse fim, que resultaria, evidentemente, em despesa adicional.

Nesse cenário, e considerando que o objetivo da contratação original era proporcionar ao usuário formas de acesso remoto aos serviços prestados pelo Detran, entendo que não houve irregularidade na escolha, pela autarquia, da primeira das alternativas, a saber, a pactuação do aditivo. Dadas as circunstâncias descritas, a modificação contratual encontrou amparo no artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993,[26] uma vez que promoveu uma adequação técnica para permitir a melhor consecução dos mesmos objetivos originalmente estabelecidos, sem custos adicionais. Acrescente-se que, embora o dispositivo legal indicado permita, nas hipóteses que especifica, a alteração unilateral do contrato, esta se deu de forma bilateral e consensual no presente caso (vide peça 6, p. 28).

Assim, o primeiro recurso de revista merece provimento, para julgar improcedente o segundo achado de fiscalização, “Alteração do objeto em afronta às normas correlatas” – excluindo-o, assim, dentre motivos para julgar irregulares as contas que são objeto da tomada de contas originária –, e, conseqüentemente, para afastar a responsabilização do então diretor geral do Detran quanto a este aspecto.

O terceiro achado de fiscalização corresponde ao “Pagamento irregular pelo serviço de Totens”, uma vez que, de acordo com a decisão recorrida, “em diversos períodos, o DETRAN/PR realizou pagamentos por totens que não se encontravam em operação”.

O segundo recorrente sustenta, quanto a este ponto, a regularidade dos pagamentos correspondentes aos totens de atendimento, visto que foram efetivamente entregues pela contratada à contratante. Deixaram de ser instalados, afirma, principalmente em razão da inexistência de infraestrutura nas Ciretrans e postos de atendimento (sob responsabilidade dos Municípios) em que os equipamentos operariam, os quais estavam sob reformas que sofreram atrasos.

Pois bem. De acordo com o instrumento convocatório, “A infraestrutura elétrica e lógica dos locais onde serão instalados os terminais será de responsabilidade da contratante” (item 4.3. do anexo A-II, grifo nosso).

Embora elementar, vale lembrar que a contratação administrativa só se justifica na medida em que atende a uma necessidade da Administração e a uma finalidade pública. Assim, a solicitação à contratada de entrega de totens que não poderiam ser utilizados, por carência de infraestrutura, não se legitima. A entrega dos totens era, na ocasião, desnecessária, assim como os pagamentos correspondentes, uma vez que os equipamentos não teriam, nas circunstâncias então presentes, qualquer serventia.

Ainda que o Detran atribua a falha a atos de terceiros, a definição do cronograma de instalação dos totens era atribuição sua, nos termos do instrumento convocatório (item 3.2 do anexo A). Assim, se houve intercorrências nos locais de destino, como se alega, cabia ao Detran adequar a estratégia (item 7.2 do anexo A-II), assegurando que não fossem recebidos e pagos totens desnecessários.

Os memoriais apresentados pelo segundo recorrente enfatizam que a empresa[27] responsável pela instalação das redes elétrica e lógica nas Ciretrans descumpriu o contrato, atrasou os serviços e foi inclusive multada por isso. Sustentam, ainda, que o Detran tratou sobre tais intercorrências em mais de 60 (sessenta) e-mails enviados à empresa. No mesmo sentido, asseveram que os Municípios signatários de convênios pelos quais se comprometeram a providenciar a infraestrutura para os totens não os cumpriram e foram igualmente interpelados pelo Detran. Os memoriais aduzem, ainda, que houve remanejamento de totens, para que não restassem ociosos.

Tais alegações talvez fossem aptas a afastar uma irregularidade consubstanciada unicamente no atraso na instalação dos totens. Ocorre que a falha, neste caso, resultou em pagamentos indevidos, por serviços não prestados. A comprovação de que o Detran tomou medidas na tentativa de solucionar os problemas de infraestrutura não elide o fato de que os riscos inerentes à contratação não foram oportunamente considerados e, concretizados, resultaram em pagamentos indevidos.

Outro argumento presente nos memoriais apresentados pelo segundo recorrente é o de que os totens não disponibilizaram apenas serviços do Detran, mas de outros órgãos e entidades da Administração estadual. Contudo, cumpre lembrar que o achado de auditoria julgado procedente pelo acórdão recorrido se refere ao pagamento pelos serviços correspondentes aos totens não instalados e, portanto, que não conferiram acesso a esses serviços, durante o período em que permaneceram indisponíveis à utilização pelos usuários.

O que se evidencia, assim como nos serviços de TV digital, é uma falta de adequado planejamento por parte do Detran, que deveria ter levado em consideração, previamente à contratação, bem como ao recebimento e ao pagamento dos totens, o fato de que as Ciretrans e postos de atendimento em obras não poderiam receber os equipamentos no curto prazo.

Do mesmo modo, a alegação recursal de que os totens foram entregues, o que teria tornado inevitáveis os pagamentos realizados, não se sustenta, seja pelas atribuições do Detran já indicadas, previstas no instrumento convocatório, seja porque a minuta do contrato foi redigida pela Administração, que poderia ter estabelecido critérios para o pagamento mais adequados ao interesse público e às características da contratação.

Diante do exposto, subsistem os achados de fiscalização “Serviço de TV digital ineficiente” e “Pagamento irregular pelo serviço de Totens”. Por outro lado, resta afastado aquele referente à “Alteração do objeto em afronta às normas correlatas”.

Assim sendo, passo à apreciação acerca da responsabilidade dos recorrentes pelos achados subsistentes.

O primeiro recorrente, o diretor geral do Detran ao tempo dos fatos, foi penalizado “ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação”, conforme consta da decisão recorrida. Assim, sua responsabilização decorre dos achados de fiscalização “i) Serviço de TV digital ineficiente” e “ii) Alteração do objeto em afronta às normas correlatas”.

Considerando que o achado “iii” é afastado neste voto, resta tratar da responsabilidade do agente atinente ao serviço de TV digital ineficiente.

Não merece reparo a decisão recorrida quanto à imputação de responsabilidade ao diretor geral do Detran ao tempo dos fatos.

Diante da relevância e do vulto da contratação em tela – que resultou, até 20 de agosto de 2017, no pagamento de R\$ 60.482.599,41 (sessenta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), segundo a comunicação de irregularidade –, tenho que a aquisição e a manutenção do serviço de TV digital, claramente ineficiente e dispendioso, por um período de mais de quatro anos, evidencia uma grave falha na administração do Detran, que é de competência do seu diretor geral (conforme artigo 10, inciso III, do Regulamento do Detran aprovado pelo Decreto Estadual 9.174/2010).

Neste ponto, corroboro, portanto, a afirmação da 2ª Inspeção, sobre a “inércia gerencial do corpo estratégico da autarquia, que permitiu que um projeto ineficiente como o da ‘TV digital’ se perpetuasse por quase 3 anos (e 6 Termos Aditivos) em absoluto silêncio quanto à eficiência e eficácia de um programa multimilionário” (peça 127).[28]

Além de ter assinado o contrato na qualidade de representante da autarquia, a homologação dos processos licitatórios é também atribuição do referido diretor (artigo 10, inciso II, do Regulamento do Detran), o que reforça a sua responsabilidade pela irregularidade verificada.

Por sua vez, o segundo recorrente, diretor administrativo e financeiro do Detran ao tempo dos fatos, foi penalizado “ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização”, conforme consta do acórdão recorrido. Assim, sua responsabilização decorre do achado de fiscalização “iii) Pagamento irregular pelo serviço de Totens”.

De acordo com o recorrente, a responsabilidade pelas irregularidades em que consistem os achados de auditoria não é sua, mas sim do fiscal e gestor do contrato.[29]

Primeiramente, é oportuno destacar que o agente que exerceu as atribuições de gestor e de fiscal do contrato foi também responsabilizado pela decisão recorrida – ainda que tenha sido penalizado com sanção menos gravosa, o que será objeto de apreciação mais adiante. De qualquer forma, a responsabilização de um dos agentes não afasta, por si só, a imputação da responsabilidade a outros sujeitos que tenham contribuído para a prática do ato irregular.

Nesse sentido, independentemente da responsabilização do gestor e fiscal do contrato (que não figura entre os recorrentes), nota-se que o diretor administrativo e financeiro do Detran manifestou concordância com a justificativa de contratação (peça 56), a qual continua inclusive o respectivo termo de referência. Anuiu, portanto, com o fato de que seria obrigação do Detran, e não de terceiros, definir o cronograma de instalação dos totens e garantir a execução da estratégia de implantação estabelecida. Acrescente-se que o agente assinou também o contrato em tela (peça 57).

De acordo com o Regulamento do Detran, é competência do diretor de Administração e Finanças “administrar a prestação dos serviços necessários ao bom funcionamento na administração de recursos humanos, materiais, patrimônio, comunicações, transportes, sistemas de informação, engenharia e demais serviços administrativos e gerais, e outras atividades meio” (artigo 11, inciso I). Assim, insere-se nesse âmbito de atuação a responsabilidade por garantir que os totens solicitados e recebidos encontrassem infraestrutura que os permitisse operar.

Ainda, é atribuição do referido diretor “gerenciar convênios, acordos e contratos firmados pelo DETRAN/PR” (artigo 11, inciso VIII, do Regulamento do Detran). Neste ponto, cabe destacar que o Detran firmou convênios com Municípios para a estruturação e operacionalização de postos de trânsito, onde seriam alocados totens, bem como para a cessão de instalações, equipamentos e funcionários (peça 43). Por fim, acrescento que é inerente ao cargo de diretor de administração e finanças a administração e a coordenação das unidades que lhe sejam subordinadas, entre as quais a Coordenadoria Administrativa, responsável pelo processamento dos pagamentos decorrentes do contrato em tela (item 17.1 do edital[30]). A administração da tesouraria também é atribuição do diretor em questão (artigo 11, inciso II, do Regulamento do Detran).

Diante de tais competências, resta claro que o então exercente do cargo tem responsabilidade pela não disponibilização, no tempo oportuno, dos serviços que deveriam ser veiculados pelos totens, bem como pelo pagamento por esses serviços não prestados.

Frise-se que as irregularidades que são objeto do presente feito perduraram por longos períodos. No caso dos totens, a Inspeção demonstrou a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados ao longo de um período de três anos, entre junho de 2013 e junho de 2016. Nesse cenário, resta inegável que o agente a quem competia a administração e coordenação de diversas atividades relacionadas ao planejamento e à execução contratual foi omissivo, por longo tempo, ao não adotar providências efetivas, em especial para que não tivessem prosseguimento os pagamentos à contratada relativos aos serviços não disponibilizados pelo Detran por meio dos totens.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida quanto à atribuição de responsabilidade ao diretor de Administração e Finanças do Detran, relativamente ao achado de fiscalização “iii) Pagamento irregular pelo serviço de Totens”.

Por fim, cabe apreciar a adequação das sanções aplicadas pelo acórdão recorrido aos recorrentes.

O Acórdão 414/19-TP aplicou ao ex-diretor geral do Detran multa proporcional ao dano, “na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais)”, ou seja, equivalente a R\$ 761.600,00 (setecentos e sessenta e um mil reais e seiscentos reais).[31] “ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação”.

Quanto à sanção, o recorrente sustenta que: inexistiu dano ao erário na execução do contrato em tela, o qual foi presumido na decisão recorrida; a multa aplicada é desproporcional; a penalidade foi fixada sem a observância dos artigos 22 e 28 da LINDB.[32] enfatizando a peça recursal a inexistência de erro grosseiro ou dolo. Neste aspecto, tenho que o primeiro recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, acolhendo a instrução da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicou como dano ao erário e base de cálculo para a multa a integralidade do montante pago pelos serviços de TV digital no “período de 21/05/2013 (início da vigência contratual) a 20/06/2016 (última cobrança que antecedeu o 7º Termo Aditivo)”, correspondente a R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais).

Contudo, não há nos autos a demonstração da ocorrência de tal dano ao erário. Conforme exposto na apreciação dos achados de fiscalização atinentes aos serviços de TV digital, estes foram prestados, mas de forma ineficiente.

Com o intuito de corrigir essa ineficiência, o Detran passou a disponibilizar seus serviços por aplicativos de Smart TV e smartphone, sem custo adicional ao contrato. De acordo com a defesa do Detran, isso foi possível devido ao fato de que tais aplicativos aproveitam a tecnologia desenvolvida para a TV digital.

Nesse sentido, a autarquia assevera que “a tecnologia desenvolvida para a ‘TV DIGITAL’ (entendida como ‘TV DIGITAL TDV’) é a mesma disponibilizada para as respectivas extensões, que são a ‘SMART TV’ e os aplicativos para smartphones”.

Assim, sustenta que 85% do “esforço técnico” foi despendido na TV digital, 4% na Smart TV e 3% nos smartphones[33] (peça 40, p. 32).

Ainda de acordo com o Detran, “os aplicativos da Plataforma ‘TV DIGITAL’ (aplicativos para smartphones e “SMART TV”) possuem a mesma arquitetura, o MVC, assim como os demais itens da Solução Integrada de Atendimento, sendo que a camada Model e a camada Controller, possuem à mesma linguagem de programação. A única alteração ocorre na camada do view” (peça 40, p. 46).

Segundo a empresa contratada, “apesar das interfaces gráficas mudarem através das plataformas, devido a suas características únicas, conforme capítulo 1, os aplicativos se baseiam na mesma camada de dados. Em outras palavras, em um sistema com estrutura de blocos, apenas a camada superior precisa ser alterada” (peça 42, p. 45).

A Celear, por sua vez, assevera que “O aplicativo Detran/PR utiliza a mesma plataforma tecnológica de webservices que a solução de TV Digital para acessar os sistemas corporativos de veículos, habilitação e infrações, com objetivo de disponibilizar as informações solicitadas pelo cidadão” (peça 42, p. 7, grifo nosso).

Em oposição a todas essas razões técnicas apresentadas pelo Detran, pela contratada e pela Celear, a 2ª Inspeção de Controle Externo afirma, na comunicação de irregularidade, que “se até mesmo entre celulares o processo de desenvolvimento é diferente, quem dirá nos televisores que usam sistemas próprios operacionais” (peça 3, p. 18).

Considero que o argumento da Inspeção, desacompanhado de análise técnica mais aprofundada, é insuficiente para infirmar as razões de defesa, às quais se soma o fato de que os aplicativos para Smart TV e smartphone não acrescentaram valores à remuneração da contratada, afigurando-se improvável que a empresa aceitasse tal condição caso os serviços acrescidos fossem em grande medida indiferentes ao que fora desenvolvido até então. Como observou a defesa do Detran (peça 40), Destaca-se que a evolução desse canal de atendimento se deu sem representar nenhum ônus adicional à Autarquia, o que reforça que o avanço ocorreu em conformidade com o objeto contratado. Ora, por óbvio que nenhuma empresa contratada realizaria qualquer serviço adicional, diferente do contratado, sem cobrar por tal serviço. A evolução tecnológica só foi possível pois utilizava a tecnologia já desenvolvida para a “TV INTERATIVA” (entendida como o conjunto de “TV DIGITAL TDV” e “SMART TV”). (Grifo nosso.)

Assim, o mesmo valor dos pagamentos efetuados anteriormente ao 7º aditivo não pode ser considerado um dano ao erário, uma vez que, além de os serviços de TV digital terem sido prestados (a despeito da ineficiência), eles constituíram a base sobre a qual se desenvolveram os aplicativos de Smart TV e smartphones. Há de se ponderar, portanto, que os pagamentos a eles correspondentes foram aproveitados e utilizados em serviços voltados a finalidade legítima.

Conseqüentemente, não há de se falar em multa proporcional ao dano, vez que inexistente o prejuízo.

Sobre este ponto, cumpre destacar que, em atenção ao princípio da verdade material, por meio do Despacho 1905/20 (peça 129), encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para complementação da instrução, solicitando à unidade que informasse se o montante apontado como dano ao erário decorrente do serviço de TV digital ineficiente (R\$ 3.808.000,00) considera (ou seja, subtrai, no cálculo) os valores porventura não desperdiçados, em razão de eventual aproveitamento de sua tecnologia no desenvolvimento, posterior, dos aplicativos de Smart TV e smartphones.

A unidade, então, sustentou o seguinte (Instrução 1/21, peça 131): Entende a 2ª ICE que foram levados em consideração os valores posteriormente aproveitados na medida em que o cálculo do montante foi realizado no limite do início do 7º Termo Aditivo:

“(…) cumpre observar todo o período de tempo que antecedeu a assinatura do 7º termo aditivo cujo desembolso, conforme já explicitado no item anterior, atingiu montante incompatível com o retorno proposto. Dessa forma, e diante do exposto, esta 2ª ICE mantém seu posicionamento relativo à irregularidade na mudança de objeto perpetrada pelo DETRAN/PR por meio do 7º termo aditivo ao Contrato 23/2013 e admite a imputação de dano ao erário exclusivamente no período que antecedeu a vigência do referido aditivo.

Nesse ponto, o cálculo a ser considerado passa a ser o dos valores desembolsados dentro do período de 21/05/2013 (início da vigência contratual) a 20/06/2016 (última cobrança que antecedeu o 7º termo aditivo), totalizando o montante bruto de R\$ 3.808.439,84 (três milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).” (peça 77, p. 12-13).

A defesa do DETRAN/PR em nenhum momento comprovou que os valores para a realização do aplicativo mobile são iguais ou superiores ao montante necessário para a produção de um aplicativo para TV digital. Nesse sentido, poderia esta 2ª ICE questionar se, em realidade, o fato de os valores do contrato não sofrerem alterações a menor, não configuraria uma contratação (irregular) de um novo serviço com ágio.

Entretanto, entendeu esta Inspeção interpretar a irregularidade do modo mais benéfico ao recorrente, computado para o cálculo apenas o montante anterior ao 7º Termo Aditivo, acatando à argumentação inicial da defesa (peça 77, p. 7 e ss.). Nessas condições, o cálculo do montante inicial de R\$ 6.458.268,90 (peça 4, anexo VII) foi minimizado para R\$ 3.808.439,84 (peça 77, p. 13).

Diversamente da Inspeção, entendo, como exposto, que mesmo o valor dos pagamentos efetuados anteriormente ao 7º aditivo não constitui dano ao erário, uma vez que, além de os serviços de TV digital terem sido prestados (ainda que de modo ineficiente), constituíram a base sobre a qual se desenvolveram os aplicativos de Smart TV e smartphones. Assim, o fato de a unidade ter considerado na quantificação do prejuízo apenas os pagamentos anteriores ao referido aditivo não significa, em meu entendimento, que tenha sido devidamente computado, no cálculo do dano, o valor correspondente ao aproveitamento da tecnologia de TV digital no desenvolvimento, posterior, dos aplicativos de Smart TV e smartphones. Logo, a quantificação, tal como fixada nos autos, não é apta a ser adotada em decisão deste Tribunal, visto que resultaria em enriquecimento ilícito do Estado.

Nada obstante, conforme exposto anteriormente, o diretor geral do Detran ao tempo dos fatos é, com efeito, responsável pelo achado de fiscalização “i) Serviço de TV digital ineficiente” e, por isso, deve ser penalizado, com a sanção apropriada.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do primeiro recorrente para o fim de afastar a multa proporcional ao dano, substituindo-a pela multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [34] da Lei Complementar Estadual 113/2005, dada a sua responsabilidade anteriormente delimitada na fundamentação do presente voto.

Quanto ao diretor de Administração e Finanças do Detran, o Acórdão 414/19-TP lhe aplicou multa proporcional ao dano, “na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais)”, ou seja, equivalente a R\$ 112.438,10 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), [35] “ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização”.

Quanto à sanção, o recorrente sustenta a inocorrência de dano ao erário e que a penalidade é desproporcionalmente superior àquela direcionada aos agentes que exerciam os cargos de diretor técnico e de desenvolvimento do Detran e de gestor e fiscal do contrato.

Com efeito, assiste-lhe razão no que concerne à desproporcionalidade da sanção.

O acórdão recorrido adotou como valor base para a fixação da multa proporcional ao dano o montante de R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), apontado pela 2ª Inspeção de Controle Externo como o total do prejuízo decorrente do pagamento pelos serviços não disponibilizados por totens inoperantes.

Contudo, o acórdão não determinou a restituição desse valor ao erário. Ou seja, o montante, neste caso específico, foi utilizado exclusivamente como parâmetro para a fixação da sanção, dissociado do aspecto ressarcitório.

Considero que a multa no valor de R\$ 112.438,10 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos) ao ex-diretor de Administração e Finanças do Detran se mostra excessiva para um caso em que a própria restituição de valores foi considerada indevida e, por isso, não determinada pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do processo originário.

Também é indicativo da desproporcionalidade da sanção o fato de que os agentes que exerciam os cargos de diretor técnico e de desenvolvimento do Detran e de gestor e fiscal do contrato foram penalizados unicamente com a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica, [36] equivalente a R\$ 4.447,60 [37] (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Ou seja, a multa aplicada ao ex-diretor de Administração e Finanças corresponde a mais de 25 (vinte e cinco) vezes aquela aplicada aos demais agentes responsabilizados.

Nesse contexto, tenho que a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica [38] se afigura a penalidade adequada ao caso.

Logo, dou provimento ao recurso neste aspecto, para afastar a aplicação, ao ex-diretor de Administração e Finanças do Detran, da multa proporcional ao dano, substituindo-a pela multa administrativa acima indicada.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela rejeição da preliminar de impedimento do Conselheiro prolator do voto vencedor que resultou no acórdão recorrido, aduzida no primeiro recurso de revista (peça 106), interposto pelo ex-diretor geral do Detran, sr. Marcos Elias Traad da Silva;

II. Pelo provimento parcial do primeiro recurso de revista (peça 106), interposto pelo ex-diretor geral do Detran, sr. Marcos Elias Traad da Silva, para:

a) Julgar improcedente o achado de fiscalização “Alteração do objeto em afronta às normas correlatas”, indicado no item II, subitem “ii”, do Acórdão 414/19-TP, mantendo a irregularidade das contas em razão da subsistência dos demais achados;

b) Afastar a multa proporcional ao dano aplicada ao ex-diretor geral do Detran, sr. Marcos Elias Traad da Silva, indicada no item III do Acórdão 414/19-TP, [39] substituindo-a pela multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, devida em razão da manutenção do achado de fiscalização “serviço de TV digital ineficiente”, indicado no item II, subitem “i”, do mesmo acórdão.

III. Pelo provimento parcial do segundo recurso de revista (peça 112), interposto pelo ex-diretor administrativo e financeiro do Detran, sr. Ivaldo Pedro Patrício, para afastar a multa proporcional ao dano aplicada ao recorrente, indicada no item IV do Acórdão 414/19-TP, [40] substituindo-a pela multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, devida em razão da manutenção do achado de fiscalização “pagamento irregular pelo serviço de totens”, indicado no item II, subitem “iii”, do mesmo acórdão.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Marcos Elias Traad da Silva.

2. Departamento de Trânsito do Paraná.

3. Ivaldo Pedro Patrício.

4. Relator para o acórdão Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencedor). Decisão por maioria. Acompanharam o Conselheiro Artagão de Mattos Leão os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Nestor Baptista. Acompanharam o relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que votou pela regularidade das contas (voto vencido), os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 27/02/2019.

5. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 14/08/2019.

O acórdão acolheu parcialmente os embargos declaratórios pelo ex-diretor geral do Detran, tão somente para corrigir a indicação do artigo da Lei Complementar 113/2005 que prevê a multa proporcional ao dano.

6. Além dos recorrentes, outros agentes foram penalizados: o acórdão recorrido aplicou multa administrativa aos senhores Hugo Fioravanti Seleme Collodel (“Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR até janeiro de 2015”, segundo o acórdão recorrido), Marco Aurelio Araujo Barbosa (“Diretor Técnico e de Desenvolvimento do DETRAN/PR a partir de janeiro de 2015”, segundo o acórdão recorrido) e Rafael Demétrio Benvenuti (gestor e fiscal do contrato), individualmente, com fundamento no artigo 87, IV, “d” da Lei Orgânica.

7. “III – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação.”

8. Marcos Elias Traad da Silva, ex-diretor geral do Detran.

9. Os valores indicados não incluem atualização e acréscimos, devidos na forma legal.

10. “IV – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), a IVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização.”

11. Ivaldo Pedro Patrício, ex-diretor administrativo e financeiro do Detran.

12. Os valores indicados não incluem atualização e acréscimos, devidos na forma legal.

13. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Decreto-Lei 4.657/1942, com as inovações decorrentes da Lei 13.655/2018.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

14. Ou seja, a totalidade dos serviços objeto do contrato.

15. Rafael Demétrio Benvenuti.

16. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

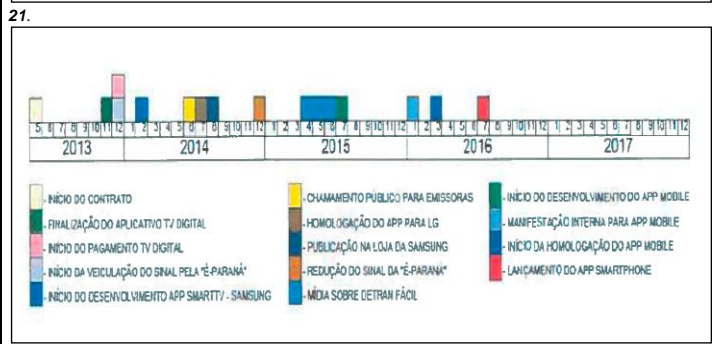
[...]

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Incumbência esta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da tomada de contas extraordinária.

19. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver preferido em primeiro lugar o voto vencedor.

- 20.
- ❖ 2013
 - o Maio – Contratação da solução integrada de atendimento do Detran/PR, tendo como parte integrante a TV Digital, a qual estava baseada, inicialmente, no uso da tecnologia inovadora, utilizando-se do “middleware” brasileiro, denominado “Ginga”²² para interatividade com aplicações, diretamente na TV, com ou sem o uso da internet para acessar as informações. Isso porque a aplicação é transmitida pelo ar, sendo recepcionada diretamente pelo televisor ou conversor de sinal digital;
 - o Novembro – Finalização da aplicação da TV Digital;
 - o Dezembro – Início da veiculação da aplicação do Detran/PR pela emissora estadual “e-Paraná”.
 - ❖ 2014
 - o Fevereiro – Início do desenvolvimento do APP para Smart TV Samsung;
 - o Junho – Chamamento público para emissoras veicularem a aplicação do Detran/PR.
 - o Julho - Publicação do APP na loja da LG;
 - o Agosto – Publicação do APP Smart TV na loja da Samsung;
 - o Outubro – Retirada do aplicativo da loja LG;
 - o Novembro – Início do desenvolvimento para Smart TV LG;
 - o Redução do sinal da emissora TV-e Paraná.
 - ❖ 2016
 - o Janeiro – Manifestação interna do Detran/PR para a disponibilização de serviços na plataforma Mobile (Memorando nº.24/2016);
 - o Julho – Assinatura do Termo Aditivo, Lançamento e Publicação do Aplicativo Mobile.
 - ❖ 2017
 - o Inserção de novos serviços ao usuário no aplicativo para o Aplicativo Mobile.
 - ❖ 2018
 - o Janeiro – Início do desligamento do sinal analógico no Paraná.



22. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 23. Em fevereiro de 2014 teve início o desenvolvimento do aplicativo para as Smart TVs da marca Samsung.
 24. Em julho de 2015 iniciou-se o desenvolvimento do aplicativo para smartphones (mobile). O 7º termo aditivo, que formalizou a inclusão dos “serviços em plataforma mobile” no objeto contratual, foi firmado posteriormente, em 04/07/2016.
 25. <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/08/venda-de-smartphone-supera-de-celular-tradicional-pela-1-vez-no-brasil.html>
<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,venda-de-smartphones-supera-celulares-comuns-em-2013-no-pais,10000031658>
<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2013/08/28/brasil-venda-de-smartphones-cresce-110-ano-e-supera-celulares-comuns.htm>
 26. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
 I - unilateralmente pela Administração;
 a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 A Lei Estadual 15.608/2007 contém dispositivo similar:
 Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
 27. AGISTEC.
 28. O fato de o interregno considerado por este relator ser ainda maior que o indicado pela Inspetoria obviamente não conflita com as considerações do segmento técnico, apenas as amplifica.
 29. Rafael Demétrio Benvenuti.
 30. “17.1 Cumpridas as condições dos itens 16 e 17 e seus sub-itens, os pagamentos mensais serão proporcionais aos serviços prestados e aceitos em até dez (10) dias úteis após a entrega da nota fiscal, devidamente atestada pelo Gestor do contrato, na Coordenadoria Administrativa do DETRAN/PR.”
 31. Os valores indicados não incluem atualização e acréscimos, devidos na forma legal.
 32. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Decreto-Lei 4.657/1942, com as inovações decorrentes da Lei 13.655/2018.
 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
 § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
 § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
 § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
 33. Outros 3% foram empregados, segundo o Detran, na “disponibilização por ar” dos serviços. Os 5% restantes não foram especificados.
 34. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 35. Os valores indicados não incluem atualização e acréscimos, devidos na forma legal.
 36. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
 37. Ou seja, 40 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR), fixado em R\$ 111,19 para o mês de março de 2021, conforme Resolução SEFA nº 132/2021. <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/101202100132.pdf>
 38. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 39. “III – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação.”
 40. “IV – determinar a aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), aIVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização.”

PROCESSO Nº: 279837/21
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACORDÃO Nº 1055/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93 e art. 34, XVII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS. Prestação de serviços de tradução- interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO
 Versam os autos sobre contratação direta, por dispensa de licitação, da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS, cujo objeto é a prestação de serviços de tradução- interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais - LIBRAS e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência (peça 7).

Por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 3/2021-DG (peça 2), a Diretoria-Geral, unidade solicitante da contratação, justificou que a contratação do serviço é necessária visto que acessibilidade de comunicação às pessoas com deficiência auditiva que se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais é definida como obrigatória pela legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: a proposta da FENEIS (peça 3); Certidão de Utilidade Pública (peça 4); Pesquisa de Preços (peças 5 e 6); Termo de Referência (peça 7); documentação concernente às condições de habilitação (peças 8 e 10); e a minuta do contrato (peça 9).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Subassunto Dispensa de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 11, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho nº 237/21-SLC (peça 19), teceu as considerações que entendeu pertinentes e consignou que se trata de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso XX, da Lei 8.666/93[1] e do artigo 34, XVII, da Lei Estadual nº 15.608/07[2], em razão de a contratada se tratar de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação nº 125/21-DF (peça 13), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 26/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer nº 122/21-DIJUR (peça 14), entre outras observações, atestou o enquadramento desta contratação à hipótese prevista no artigo 34, inciso XVII, da Lei Estadual nº 15.608/07, o atendimento ao disposto no artigo 35 da mesma Lei[3] e que a minuta contratual juntada aos autos segue os preceitos legais aplicáveis.

A Controladoria Interna - CI, por intermédio da Informação nº 60/21 (peça 15), não apresentou óbices à contratação e concluiu pelo prosseguimento do processo. Por seu turno, conforme se extrai do Parecer nº 97/21-PGC (peça 16), o Ministério Público de Contas - MPC, por entender estar suficientemente instruído e estarem solucionadas as questões jurídicas, não se opôs à formalização do contrato.

2. VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes contidas nos autos, verifica-se que a contratação em exame se encontra albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Conforme pode se extrair da Certidão de Utilidade Pública (peça 4) e de seu Estatuto (peça 10), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos é considerada uma associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade. Dessa forma, a Federação pode ser enquadrada no estipulado no artigo 24, inciso XX, da Lei 8.666/93 e do artigo 34, XVII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, tornando-se dispensável a licitação.

Ainda, para sua validade, o procedimento de dispensa licitatória deve ser devidamente instruído, nos moldes do artigo 35 da Lei supramencionada, tendo assim ocorrido no caso em tela, conforme atestado pela Diretoria Jurídica.

A contratação foi justificada pela unidade solicitante, pois se refere à acessibilidade de comunicação às pessoas com deficiência auditiva, que se comunicam por meio de LIBRAS, definida por lei como obrigatória, em especial pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma que esta Corte de Contas deve atender a demanda de acompanhamento de sessões realizadas e de eventos promovidos (peça 7, p. 1).

A justificativa de preço da avença foi igualmente apresentada pela Diretoria-Geral, que expôs que o preço por hora/profissional é compatível com o praticado no mercado, sendo o mesmo valor pago pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e pela Câmara Municipal de Curitiba, estando próximo à média de R\$ 3 (três) registros encontrados no Sistema GMS/PR, para dispensas de licitação em razão do valor, as quais não exigem contratos e não são válidos por um período de 12 (doze) meses, condições que justificam a variação (peça 7, p. 3).

Foi apresentada a documentação que comprova as condições de habilitação, conforme pontuado pela Supervisão de Licitações e Contratos (peças 8 e 10).

A minuta do contrato foi aprovada pela Diretoria Jurídica, que atestou o atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[4], do Regimento Interno e presentes os requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS para a prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais - LIBRAS e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná, com fundamento nos artigos 24, inciso XX, da Lei 8.666/93 e 34, XVII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 9.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS para a prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais - LIBRAS e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná, com fundamento nos artigos 24, inciso XX, da Lei 8.666/93 e 34, XVII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

2. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

3. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexistência de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexistência de licitação;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexistência de licitação;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e t.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 266190/21

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

INTERESSE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1056/21 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica n.º 20/2020. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Prorrogação da vigência. Regularidade. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração do 1.º Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 20/2020, firmado por este Tribunal de Contas com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE-PR[1], com vistas à prorrogação da vigência do ajuste por mais 30 (trinta) meses, de 26/05/2021 a 25/11/2023, em conformidade com o previsto no Termo Aditivo encaminhado pelo TRE-PR, juntado na peça n.º 3.

O objeto do Acordo de Cooperação Técnica aludido é “a veiculação pela Instituição Parceira em site oficial ou veículo de comunicação próprio, redes sociais e/ou grupos de mensagem, durante o período eleitoral, de informações e checagens produzidas pelo TRE-PR dentro do ‘Projeto Gralha Confere’ sobre a segurança da urna eletrônica e o processo eleitoral”.

Recebido o pedido do TRE-PR para a prorrogação do Acordo, determinei à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC a adoção das providências necessárias à formalização do aditivo (Despacho 1157/21-GP, peça 5).

Foi autorizado o trâmite do expediente como Aditivo de Convênio e Congêneres, conforme Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, com vinculação ao Processo 383401/20 (peça 7, p. 1).

Por meio do Despacho n.º 233/21 (peça 7) a SLC consignou que o requerimento externo de prorrogação do Acordo e a justificativa correspondente estão na peça 2 dos autos e que a minuta do Primeiro Termo Aditivo, de autoria do TRE-PR, está na peça 3.

No tocante à vigência do Acordo de Cooperação Técnica no âmbito desta Corte, a SLC sustentou que essa teve início em 18/05/2020, data do termo.

Por fim, pontuou a SLC ser possível dispensar as formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07 quanto aos convênios e congêneres, em conformidade com o Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário[2], e ressalvou que há necessidade de alteração da minuta encaminhada para o fim de se atualizar o nome do Presidente deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que a não apresentação de Formulário de Indicação de Recursos decorre do teor do Despacho nº 233/21-SLC (peça 7), que possibilita a dispensa de dispositivos constantes na Lei Estadual nº 15.608/07, com amparo no Acórdão nº 6113/2015 (Informação n.º 115/21, peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR ponderou que, naquilo que cabe à hipótese em tela, observa-se o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3]; que sobre o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, deve-se levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, bem como as próprias disposições da minuta apresentada, na esteira do que apregoa o já citado Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno; e que “assiste razão à SLC no que tange a necessidade de alterações na minuta do convênio apresentada, no que tange ao nome do atual Presidente do Tribunal de Contas e quanto ao início da vigência da parceria, o qual, no entendimento da DIJUR, se deu em 18 de maio de 2020, conforme peça 19 do processo 38340120”.

Considerando o exposto, a DIJUR não se opôs à assinatura do aditivo (Parecer n.º 117/21-DIJUR, peça 10).

A Controladoria Interna – CI destacou que estão presentes no Acordo de Cooperação em comento as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, nos termos do artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno (Informação n.º 57/21-CI, peça 11).

O Ministério Público de Contas – MPC igualmente não se opôs à formalização do aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, por entender demonstrada a regularidade processual (Parecer n.º 93/21-PGC, peça 12).

2. VOTO.

De início, cabe mencionar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII[4], da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5], para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

Ainda, saliente-se que consoante o artigo 146[6] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicam-se aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres as disposições do referido diploma legal, no que couber.

Nesse contexto, registre-se que a Supervisão de Licitações e Contratos apontou no Despacho n.º 233/21 (peça 7) que em razão das peculiaridades do acordo em análise a documentação relativa à instrução do processo, prevista no artigo 136[7] da referida Lei, pode ser dispensada.

É o que se extrai do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno, citado na manifestação da SLC:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[8]). Desta forma, não se vislumbra óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, é relevante ressaltar que o próprio § 1º[9] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba, caso do convênio objeto da prorrogação pretendida[10].

Cumpre observar que o presente aditivo visa apenas prorrogar a vigência da avença, pelo período de 30 (trinta) meses, de 26/05/2021 a 25/11/2023, restando mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas já avençadas por meio do processo 383401/20. Note-se que o TRE-PR indicou o artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[11], como fundamento para a prorrogação. Já no âmbito da Lei Estadual n.º 15.608/2007, cujas disposições são aplicáveis aos convênios e congêneres no que couber, o artigo 103, § 1º, estabelece que “Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses”. Portanto, a prorrogação pelo prazo pretendido é possível.

Oportuno consignar que entendo correta a data prevista no termo encaminhado pelo TRE-PR para o início da vigência do 1.º Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 20/2020, qual seja, 26/05/2021, que tem por base as datas de início e de término da vigência do aludido Acordo de Cooperação Técnica.

Discordo do posicionamento adotado pela SLC e pela DIJUR quanto ao tema, no sentido de que a vigência do Acordo no âmbito desta Corte de Contas teria se iniciado em 18 de maio de 2020, data em que o instrumento foi assinado pelo então Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, conforme peça 19 do processo 383401/20. Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica estabelece em sua Cláusula Quarta[12] a vigência de doze meses a contar da data de sua assinatura, e tendo em vista que o termo correspondente somente foi assinado pelo Presidente do TRE-PR em 26/05/2020, a despeito da assinatura no dia 18/05/2020 pelo Presidente desta Corte entendo que o ajuste somente se aperfeiçoou com a assinatura de ambos os partícipes, o que ocorreu em 26/05/2020.

Por fim, destaco que as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, que o feito foi considerado adequadamente instruído e que o Ministério Público de Contas não apresentou óbice à celebração do aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[13], VOTO pela formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 20/2020, firmado com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses, de 26/05/2021 a 25/11/2023, observando-se a necessidade de atualização da minuta de aditivo encaminhada, para que passe a constar como representante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o atual Presidente desta Corte.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 20/2020, firmado com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses, de 26/05/2021 a 25/11/2023, observando-se a necessidade de atualização da minuta de aditivo encaminhada, para que passe a constar como representante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o atual Presidente desta Corte;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III - determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Acordo de Cooperação Técnica na peça n.º 19 dos autos n.º 383401/20.

2. “I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.”

3. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

4. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XII - convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

5. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

6. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XII - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XIII - correspondente cronograma de desembolso;

XIV - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XVI - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVII - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

8. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

9. § 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

10. Conforme previsão da Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação Técnica.

11. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

12. Cláusula Quarta – Da Vigência

4. O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, admitindo-se prorrogação.

13. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 406908/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICA, CASSIO TANIGUCHI,
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,
ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO
GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA
SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA,
GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE
LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1062/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência a leis e de divergência jurisprudencial. Insuficiência das razões recursais. Manutenção da penalidade pecuniária aplicada. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1]interposto pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa[2] em face do Acórdão nº 210/20-STP[3], por meio do qual esta Corte decidiu pelo provimento em parte do Recurso de Revista apresentado contra o Acórdão nº 1848/18-STP[4], em que houve julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, visto que, durante procedimento de fiscalização junto ao DER/PR, constataram-se impropriedades quanto à Concorrência nº 01/2014 e Contrato nº 21/2014, tendo como objeto a outorga de concessão patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323.

Argumentou o recorrente que há negativa de vigência a leis e divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pleiteando a reforma da decisão para o fim de excluir sua responsabilidade quanto às impropriedades detectadas, com a consequente exclusão da multa administrativa que lhe foi imposta.

Por intermédio do Despacho nº 134/20-GATAP[5], houve o recebimento das peças recursais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 24/20[6], manifestou-se conclusivamente pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 236/21-2PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Imprescindível a análise desses pressupostos de admissibilidade, pois, conforme se extrai de referido dispositivo, por meio desse recurso não se está livre para deduzir qualquer espécie de crítica em relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra delimitada.

O Plenário desta Corte entendeu por manter, quando do julgamento do Recurso de Revista, a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao ora recorrente, na condição de Secretário de Estado da Fazenda, em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016, decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em violação ao disposto no artigo 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004[9] e nos artigos 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei Estadual nº 17.046/2012[10], nos artigos 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual[11]; e nos artigos 4º, §§ 1º e 2º, V c/c com os artigos 16, I e § 2º e artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000[12].

O recorrente argumenta que há negativa de vigência a leis e divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 486, III e IV, do Regimento Interno.

Assevera que, na decisão recorrida, não foram observadas na íntegra as disposições contidas no artigo 5º c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 28 da Lei Federal nº 13.655/2018; que a aplicação da sanção não encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que inexistiu obrigação do detalhamento das despesas com parceria público-privada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; que a decisão diverge da jurisprudência deste Tribunal, a qual impõe a obrigatoriedade de análise quanto à subjetividade na atuação ou omissão do agente público, para fins de averiguação de responsabilidade pessoal. Denota-se, portanto, a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à suposta negativa de vigência do inciso II do artigo 5º c/c com o caput do artigo 37 da Constituição Federal, argumentou-se que os dispositivos legais utilizados na fundamentação para aplicação da multa não impõem o detalhamento das despesas de PPP no Anexo IV – Metas Fiscais da LDO de 2016, mas sim a obrigação de constarem no anexo; que a Portaria STN nº 637/12 ressalta a necessidade de inclusão das despesas relativas à PPP no Anexo IV, com a apresentação de um modelo meramente pedagógico, tanto assim que não há esse detalhamento no Anexo IV da LDO da União do exercício de 2016; que a imposição da utilização de um procedimento não previsto em alguma norma importa em desrespeito ao princípio da legalidade; que manter a sanção seria desrespeitar os preceitos constitucionais da legalidade e segurança jurídica; que a falta de utilização do modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais não está elencada nas normas violadas que teriam ocasionado a multa, visto que nenhum dos dispositivos legais mencionados determina que as receitas e despesas da PPP sejam desdobradas das receitas e despesas primárias (não financeiras) para efeito de demonstração das metas fiscais de resultado primário e nominal.

No que diz respeito à suposta negativa de vigência do artigo 28 da Lei Federal nº 13.655/2018, aduziu-se que, na decisão vergastada, ignorou-se a exigência da demonstração de dolo ou erro grosseiro para aplicação de sanção; que, nos termos do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei nº 13.655/2018, para imposição de penalidades que possam diminuir o patrimônio pessoal do administrador público, é indispensável a comprovação de conduta dolosa ou erro grosseiro; que inexistiu irregularidade, violação à norma legal, dano ao erário, tampouco ato praticado com dolo ou erro grosseiro; que a aplicação da sanção teria que ser precedida da apuração da conduta subjetiva do agente.

No tópico referente à divergência de entendimento da matéria no âmbito do Tribunal de Contas, o recorrente trouxe jurisprudência, asseverando que, em recentes decisões, esta Corte considerou as disposições da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, afirmando a necessidade de comprovação da existência de dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização pessoal e imposição de sanções ao agente público, o que não teria sido observado nos autos.

Relativamente aos fundamentos do Acórdão recorrido, alegou-se que não houve dispositivo legal infringido, e que a conclusão pela manutenção da sanção se deu por um desacordo com o modelo previsto no Manual de Elaboração de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual possui caráter meramente didático; que o Anexo IV não foi detalhado porque não havia imposição legal que determinasse esse procedimento; que a decisão recorrida reconheceu a inexistência de norma que exija o detalhamento das despesas; que não foi analisada a circunstância de que existia dotação orçamentária relativa às despesas da PPP; que as despesas referentes à PPP estavam dispostas na Lei Orçamentária, na LDO, no Anexo de Metas Fiscais, no Plano Plurianual 2016-2019; que a fundamentação para aplicação da multa não se enquadra na hipótese prevista no artigo 87, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além de não satisfazer os requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 42/2013-TCE/PR.

Pois bem. Em relação à aventada negativa de vigência do inciso II do artigo 5º c/c com o caput do artigo 37 da Constituição da República, inicialmente cabe transcrever tais dispositivos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O recorrente defende, a partir de tais preceitos, que a manutenção da sanção que lhe foi aplicada causaria afronta ao princípio da legalidade. A respeito desse princípio, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[14]:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (grifo nosso)

Nesse sentido, a Portaria STN nº 637/2012 estabeleceu:

Art. 1º. Aprovar a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, o Demonstrativo de Metas Anuais deveria ter sido elaborado segundo definido por tal Portaria, haja vista a necessidade de se padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de maneira a garantir a consolidação das contas na forma prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ponto que o artigo 4º, § 2º, V[15], da LRF estabelece que o ente federativo deve demonstrar o modo como manterá o equilíbrio fiscal com a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Concordo com a 3ª ICE no sentido de que a segregação expressa das receitas e despesas primárias advindas de parceria público-privada objetiva demonstrar o impacto desse saldo, positivo ou negativo, nas metas de resultado primário, de modo que, de fato, não se trata de mera apresentação de caráter pedagógico, mas de comando a ser observado.

Nos termos do artigo 4º, § 2º, II[16], da LRF, mesmo que supostamente a forma prevista em referido demonstrativo não fosse cogente, poderia o responsável ter apresentado a memória e metodologia de cálculo que justificassem os resultados fiscais demonstrados na LDO de 2016, comprovando a inclusão das despesas oriundas da PPP. Em que pese a alegação de que tais despesas foram incluídas no Anexo IV, não se evidenciou que tais informações tenham sido consideradas.

A circunstância mencionada pelo interessado de que o detalhamento requerido esteve ausente do Anexo IV da LDO de 2016 da União não tem o condão de afastar a inconformidade apontada, haja vista que, em suma, não se demonstrou a existência de contratos de concessões patrocinadas com impactos no resultado primário da União naquele exercício.

Ainda, relativamente à abertura de dotação orçamentária específica, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas[17]:

Quanto à afirmação de que a abertura de dotação orçamentária específica no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual comprovaria o atendimento da legislação, verifica-se que não supre a demonstração do impacto fiscal das despesas de caráter continuado que seriam assumidas pelo Estado durante o período da concessão, e, também, o impacto nas metas de resultado primário, o que afetaria o equilíbrio fiscal do Estado no exercício de 2016 e nos anos subsequentes.

Nesse contexto, tenho para mim que esta Corte de Contas de modo algum negou vigência ao inciso II do artigo 5º e ao artigo 37 da Carta Magna brasileira.

Argumentou-se que, na medida em que inexistiu dolo ou erro grosseiro, este Tribunal teria negado vigência ao artigo 28 da Lei Federal nº 13.655/2018, o qual dispõe:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Neste ponto, acompanho a manifestação da 3ª ICE[18] no sentido de que a conduta do responsável se caracteriza como imprudente, pois teria agido de forma diversa da esperada, ausentes zelo e cautela, quando do encaminhamento da peça orçamentária e Anexo de Metas Fiscais sem a demonstração do impacto da PPP nas finanças do Estado; além disso, mostra-se como negligente, na medida em que não foram tomadas as devidas precauções, havendo desatenção, descuido e inobservância do dever de realizar determinado procedimento previsto em normas básicas.

Nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Destaco que, para o exercício do poder sancionatório, o Tribunal de Contas da União vem firmando o entendimento de que o erro grosseiro é o que se pratica com culpa grave. Conforme definiu o Ministro Marcos Bemquerer[19]:

Nesse sentido, para melhor conceituação de erro grosseiro, recorro à jurisprudência desta Corte de Contas, mais precisamente à precisa definição contida no Voto do Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário: “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (grifos acrescidos)”.

Averigou-se a conduta subjetiva do agente e, na avaliação da 3ª ICE, incorreu-se em culpa grave. Concordo com tal posicionamento, pois tal espécie de culpa manifesta-se, com efeito, pela grosseira falta de cuidado, a qual se comprovou na situação analisada.

Diante de tal cenário, concluo que inexistem elementos aptos a evidenciar que esta Corte tenha negado vigência ao artigo 28 da Lei nº 13.655/2018.

No que toca à hipotética divergência de entendimento da matéria no âmbito deste Tribunal, as decisões citadas e tidas como paradigmas pelo interessado, proferidas em sede de Tomada de Contas Extraordinária, Recurso de Revista e Representação da Lei nº 8.666/1993, não possuem força vinculante e, ante a distinção de circunstâncias, não se amoldam à presente situação.

Nessa toada, o Ministro Augusto Sherman, no Acórdão nº 2.860/2018 – Plenário[20], associou o surgimento do erro grosseiro “quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.” (grifo nosso).

Há necessidade de que se avaliem as atitudes tomadas em cada caso, considerando suas especificidades.

Logo, entendo que não merece guarida a afirmação de que houve divergência quanto à matéria em relação à jurisprudência desta Casa.

Quanto às demais alegações relacionadas aos fundamentos do Acórdão recorrido, não são merecedoras de reexame, pois já tratadas anteriormente nos autos. Fato é que houve suficiente discussão do mérito no transcorrer do processo, com duas decisões colegiadas proferidas pelo Plenário com o fim de bem decidir, sendo que o Recurso de Revisão não se afigura como peça apropriada para que a parte apresente teses inovadoras ou premissas já apreciadas pelo Tribunal, tampouco serve para que se adeque as decisões ao seu entendimento.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desprovimento do recurso e, consequentemente, pela permanência da sanção imposta ao recorrente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a multa imposta, nos termos do item f.1. do Acórdão nº 1848/18-STP, reiterado no item II do Acórdão nº 210/20-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º[21], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e, no mérito, julgar pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a multa imposta, nos termos do item f.1. do Acórdão nº 1848/18-STP, reiterado no item II do Acórdão nº 210/20-STP; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º[22], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

6. Peça 317.

7. Peça 318.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

10. Art. 12. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando à abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

Art. 21. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Estadual, no todo ou em parte, não excederá o limite previsto no art. 28, da Lei Federal nº 11.079/2004, expresso em função da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

11. Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública estadual.

12. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

13. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

14. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. P. 102.

15. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

16. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

17. Parecer nº 236/21-2PC, peça 318.

18. Instrução nº 24/20, peça 317.

19. Acórdão nº 1366/2019 – Plenário, ref. Processo 005.534/2011-9. Data da Sessão: 12/06/2019.

20. TCU, Processo 012.230/2016-2. Data da Sessão: 05/12/2018.

21. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

22. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

1. Peças 303/306.

2. Na qualidade de ex-Secretário de Estado da Fazenda do Paraná.

3. Peça 291.

4. Peça 216.

5. Peça 307.

PROCESSO Nº: 721303/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1063/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 612/21.

1. Trata-se de novos pedidos cautelares formulados pelas empresas Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 324) e Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação – CBTI (peça nº 340), ambos relacionados à prorrogação de contratos firmados com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PR para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículo, conforme Edital de credenciamento nº 001/18.

Em 18 de março de 2021, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A obteve cautelar favorável junto a esta Corte de Contas[1], mediante a qual se determinou ao DETRAN-PR que cumpra, até expirar, o contrato de 30 meses firmado com a referida empresa, em atenção ao ato jurídico perfeito e proteção de relação jurídica preexistente.

Tal contrato encerrar-se-á em 10 de junho de 2021 e, por tal motivo, a Tecnobank Tecnologia Bancária S.A busca novamente a tutela desta Corte para que lhe seja permitido, por força de decisão cautelar, atuar como registradora até a data de encerramento do último contrato celebrado com base no Edital de Credenciamento nº 001/2018, no caso, a avença firmada entre a autarquia de trânsito e a empresa Siello, Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços Ltda, a encerrar-se em dezembro de 2022.

A petição a Tecnobank asseverou que à medida em que o prazo de vigência dos contratos vigentes expirar e as empresas forem sendo excluídas do mercado, “criar-se-á um afunilamento que, fatalmente, conduzirá a um indesejado monopólio, o que representa tratamento díspar entre os atores do sistema”. Sobre tais fatos, defendeu ser necessário manter competitividade e isonomia entre interessados.

Alternativamente, postulou seja deferida medida cautelar que lhe permita prestar o serviço até a data de 24 de dezembro de 2021, haja vista que seu contrato de 30 (trinta) meses ficou suspenso judicialmente por 6 (seis) meses.

Sobre a tese alternativa, informou que a referida suspensão ocorreu no bojo de Mandado de Segurança[2] com pedido liminar proposto por Infosolo Informática S.A e que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Narrou que houve, em 18 de dezembro de 2018, deferimento do pedido liminar pelo r. Des. Rubens Oliveira Fontoura com efeito de “suspender o credenciamento da Tecnobank até julgamento do mérito”.

Na sequência, afirmou que o relator do Mandado de Segurança, em 18 de junho de 2019, revogou a liminar outrora concedida, reconhecendo o equívoco da decisão haja vista o fato de a impetrante Infosolo não possuir legitimidade para impugnar a atuação da Tecnobank.

Assim, asseverou que somente em 11 de julho de 2019, mediante Portaria nº 046/2019-DG do DETRAN-PR, é que a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A pode voltar a executar o contrato firmado para atuar como registradora.

Afirmou que a suspensão judicial foi injusta e, sendo o contrato firmado com prazo determinado, há de se assegurar à contratada que, para fins de contagem de prazo de vigência, seja desconsiderado o período em que, por circunstâncias alheias à sua vontade, o instrumento não pôde ser implementado. Do contrário, entende que o prazo nele previsto não será devidamente respeitado.

A Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação – CBTI também apresentou manifestação com pedido cautelar (peça nº 340), na qual informou que possui contrato firmado com o DETRAN-PR, com vigência até 22 de abril de 2021.

Rememorando a já mencionada decisão cautelar deferida por este relator, em 18 de março de 2021, a interessada CBTI pretende obter tutela de urgência para que os efeitos da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236) sejam ampliados.

Neste sentido, requer a esta Corte seja expedida determinação cautelar ao DETRAN/PR para que possibilite o credenciamento ou a renovação dos contratos de credenciamento existentes, enquanto perdurar a prestação de serviço por terceiros, garantindo a competitividade e evitando a possibilidade de monopólio pelas empresas cujos encerramentos contratuais ocorrerão apenas em dezembro de 2022.

A postulante fundamentou seu pleito no iminente advento de monopólio, pois à medida em que ocorra o encerramento progressivo de contratos de credenciamento, restará contratada apenas a empresa Siello, a qual poderá permanecer executando a atividade, sem nenhum tipo de concorrência, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A empresa interessada argumentou, também, que com o encerramento dos contratos, haverá claro direcionamento e benefício em favor das empresas remanescentes, inclusive a Siello, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, explicou que a referida vedação decorre da essência básica do instituto do credenciamento, cuja tônica é a participação do maior número de fornecedores/prestadores para execução de determinado serviço. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 324). Igual sorte não assiste ao pedido formulado pela Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação – CBTI (peça nº 340), conforme passo a expor.

Ambas as empresas apontaram a necessidade de prorrogação de seus contratos de credenciamento enquanto perdurar a prestação do serviço de registro por outras empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR. Para tanto, alegaram a necessidade de garantia da competitividade, haja vista que, com o decurso de tempo, os contratos vigentes vão se encerrar pelo alcance do termo final, reduzindo o universo de registradoras credenciadas até culminar em um indesejado monopólio na prestação do serviço.

Para análise da aludida tese jurídica, salutar apresentar panorama sobre os contratos atualmente vigentes e os correlatos prazos de vigência, conforme tabela disponível no sítio virtual do DETRAN-PR:

* CREDENCIAMENTO Nº001/2018				
OBJETO: Registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.				
NÚMERO DO CONTRATO	INÍCIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº022/2020	25/08/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 238/2019	19/12/2019	18/08/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.381.464-3
CONTRATO Nº 208/2019	07/11/2019	06/05/2022	SERASA S.A	15.381.580-1
CONTRATO Nº182/2019	24/09/2019	23/03/2022	M.I MONTREAL INFORMÁTICA S/A	15.378.861-8
CONTRATO Nº 178/2019	12/09/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A	15.377.340-8
CONTRATO Nº 177/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARQDIGITAL LTDA.	15.332.658-8
CONTRATO Nº065/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 013/2019	28/02/2019	27/08/2021	EIG MERCADOS LTDA.	15.377.385-3
CONTRATO Nº 018/2019	15/02/2019	14/08/2021	H9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	15.324.821-4
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 154/2018	17/12/2018	16/08/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-8
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº192/2018	10/12/2018	09/08/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A	15.346.646-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 169/2018	07/11/2018	06/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 138/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A	15.333.131-6
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 105/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A	15.322.124-3
(1ª TAP / 1ª TAP)				

Extraí-se do documento acima que até o presente momento há 11 (onze) empresas credenciadas para a prestação do serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Tal fato, por si só, afasta a alegação de eventual monopólio.

Ainda, é de se observar que se destacou como razão de direito o fato de que a empresa Siello, Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços Ltda. figurará como única prestadora de serviços por mais de 6 (seis) meses.

Contudo, cabe aqui ressaltar que a incidência de tal situação só poderia ser cabalmente confirmada a partir de 18 de junho de 2022, ao findar o contrato da empresa HD Soluções e Sistemas Ltda. Portanto, a situação de monopólio que as partes buscam rechaçar não se verifica por ora e, caso viesse a incidir no caso concreto, ocorreria mais de um ano depois da presente data.

Deste modo, não há guarida para a referida tese, porquanto evidente a ausência de periculum in mora, requisito autorizador da concessão de tutela de urgência.

A empresa Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação – CBTI não apresentou outras razões de pedir. Assim, não havendo fundamentação jurídica diversa aos pontos acima apreciados, nego o pleito cautelar formulado à peça nº 340.

Por outro lado, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A apresentou tese secundária (peça nº 324), doravante examinada, a qual encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alegou a interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A que seu credenciamento foi totalmente paralisado por mais de 6 (seis) meses, em virtude de decisão judicial liminar que foi posteriormente revogada pelo próprio prolator, ao “reconhecer o equívoco na suspensão do credenciamento”.

Para além da discussão sobre o acerto e/ou equívoco das razões que fundamentaram a suspensão judicial do contrato da interessada por 6 (seis) meses, entendo que a questão cinge-se à diferença entre o prazo de vigência contratado e o prazo contratual efetivamente adimplido.

No caso em tela, observa-se que após a assinatura da avença entre DETRAN-PR e Tecnobank adveio, incidentalmente, uma suspensão contratual por razões alheias à vontade das partes, no caso decisão judicial originada de Mandado de Segurança impetrado por Infosolo Informática S.A.

Tal decisão interrompeu a fluidez do prazo contratual, que só foi retomada após a revogação da medida liminar. Assim, é absolutamente razoável que o interregno de paralisação seja descontado do prazo total de vigência, uma vez que não houve adimplemento das prestações contratadas.

O pedido coaduna-se não apenas com o princípio da razoabilidade, mas também com o da proporcionalidade, na medida em que respeita o desiderato inicial da contratação por prazo determinado de 30 (trinta) meses. Caso se adote entendimento diverso, o que se observará é o desrespeito ao pactuado no Contrato nº 192/2018, já que a prestação de serviço contratado abrangeu somente 24 (vinte e quatro) meses.

Nada obstante, é de se destacar apontamento trazido pela interessada, a qual informa que os 6 (seis) meses de interrupção do contrato correspondem a 20% (vinte por cento) de sua vigência, período considerável em que esteve impedida de atuar e adimplir a avença por motivo alheio à vontade dos contratantes.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o *fumus boni iuris* da medida. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa na proximidade do término do Contrato nº 192/2018, que ocorrerá em menos de um mês, na data de 9 de junho de 2021.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que na contagem do período de vigência do Contrato nº 192/2018, não seja considerado o intervalo compreendido entre os dias 27 de dezembro de 2018 e 11 de julho de 2019, período em que a avença esteve suspensa por força de decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 1748200-9, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Indeferir o pedido cautelar formulado pela Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação – CBTI (peça nº 340), nos termos da fundamentação;

3.2 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que na contagem do período de vigência do Contrato nº 192/2018, firmado com a Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, não seja considerado o intervalo compreendido entre os dias 27 de dezembro de 2018 e 11 de julho de 2019, período em que a avença esteve suspensa por força de decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 1748200-9, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.2”, nos termos da fundamentação;

3.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 612/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 354).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236) homologado em 28 de abril de 2021 conforme Acórdão nº 872/21 - Tribunal Pleno.

2. Mandado de Segurança (Órgão Especial) nº 1748200-9.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 188416/21
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 359/21

Trata-se de representação apresentada com fulcro nos artigos 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por Mauricio Thadeu De Mello e Silva, Deputado Estadual, noticiando supostas irregularidades na condução do programa Páscoa Solidária conduzido pela Primeira Dama do Estado, Senhora Luciana Saito Massa, tendo como um dos objetivos a arrecadação de ovos de páscoa para distribuição a crianças e adolescentes que vivem em unidades de acolhimento do Estado do Paraná.

Alega o parlamentar que para a distribuição dos ovos de páscoa foram utilizados veículos e servidores do Corpo de Bombeiros, servidores da Defesa Civil e servidores de outros órgãos da Administração.

Asseverou que não é lícito e nem permitido que se utilize veículos e servidores para fins diversos daqueles para os quais foram contratados ou adquiridos e que o aparato estatal não deve servir para propósitos estritamente assistencialistas e particulares sob pena de violação à moralidade, impessoalidade e legalidade.

Por fim, aduziu que a Defesa Civil não serve para tal finalidade visto que sua missão essencial é evitar e mitigar desastres e requereu providências deste Tribunal para apurar os fatos.

Após o conhecimento da representação pela presidência deste Tribunal[1], vieram-me os autos distribuídos por sorteio, conforme Termo de Distribuição nº 1703/21-DP[2].

Preliminarmente, observo divergência entre a pessoa identificada na inicial como Sr. Mauricio Thadeu de Mello e Silva com aquela subscritora da peça, Sr. Requião Filho. Mesmo com a falha acima, levo adiante a análise da petição encaminhada para a verificação de eventuais irregularidades e seus responsáveis, observando desde já que os fatos narrados nesta representação cingem-se à execução do projeto Páscoa Solidária.

O Estado do Paraná desenvolve constantemente ações visando minimizar a situação das populações em situação de vulnerabilidade social, notadamente com a prestação de serviços e outros auxílios aos mais pobres e/ou necessitados.

Em geral, as ações com esses objetivos são instituídas pelo Conselho de Ação Solidária-CAS, cuja atual presidente é a primeira-dama do Estado, Senhora Luciana Saito Massa.

Neste ano de 2021 está em curso o Projeto Páscoa Solidária, tendo como um dos objetivos a arrecadação de ovos de páscoa para distribuição às crianças e adolescentes que vivem em unidades de acolhimento dispersas pelo Estado.

De acordo com a Agência de Notícias do Paraná, portal oficial do Governo do Estado[3], o projeto está sendo operacionalizado pela Superintendência Geral de Ação Solidária e teve o seu auge com a distribuição dos ovos de Páscoa no período de 27/03 a 04/04/2021.

Resalto que o projeto em questão é ato que se insere dentro de um complexo de obrigações do Estado do Paraná, denominado programas governamentais e se utiliza de recursos públicos destinados ao assistencialismo, tão necessário nos tempos atuais como uma vertente de política pública.

Projetos com esses objetivos se irradiam por toda a administração do Estado, inclusive com decisivo apoio da sociedade civil, para alcançarem os seus propósitos. O Decreto Estadual nº 2.569/19, instituiu o Conselho de Ação Social no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e preconizou nos artigos 5º e 6º o engajamento dos demais órgãos/entidades que compõem o Estado, vejamos-se:

Decreto 2.569 - 30 de agosto de 2019
Publicado no Diário Oficial nº. 10511 de 30 de agosto de 2019
Súmula: Cria o Conselho de Ação Solidária - CAS.

[...]

Art. 5.º A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho disponibilizará ao Conselho a estrutura e suporte técnico-administrativos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, sem prejuízo da cooperação dos demais órgãos.

Art. 6.º O Conselho contará, para desempenho das suas funções, com a colaboração dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que, quando solicitados, poderão:

I - Transmitir dados e informações de interesse e competência do Conselho;
II - Transmitir ao Conselho sugestões apresentadas pela sociedade, bem como eventual denúncias afetas a matéria de sua competência;

[...]

Nesse contexto, é perceptível que o desenvolvimento e execução dos projetos no âmbito do Conselho de Ação Solidária são tarefas que devem contar com o apoio dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual e não há como afastar tal colaboração sendo ou não uma ação assistencialista.

Fica claro também que o CRAS não possui um quadro de servidores próprios e a utilização de pessoal da Defesa Civil, Corpo de Bombeiros ou de outros órgãos estaduais estão autorizados e é até aconselhável pela experiência, especialização e treinamento desses servidores com o público beneficiário dos programas.

Malgrado o denunciante asseverar possível violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, observo que o programa é voltado para público específico da população e reconhecidamente carente, ademais, é conduzido por órgão institucional do Estado criado para tal mister por ato infra legal do Governador. Desse modo, não vislumbro as irregularidades apontadas ou o desrespeito aos princípios elencados pelo ora denunciante e com espeque no art. 32, XII, do Regimento Interno do Tribunal, decido NÃO RECEBER a presente representação.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas.

Comunique-se ao Tribunal Pleno nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após a certificação do decurso de prazo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça 3

2. Peça 4

3. Pesquisa realizada no site em 19/04/2021:

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111517>

PROCESSO N.º: 89408/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO(A) EM 2011)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO: 373/21

Tendo em vista a comprovação nas peças 251 a 253 da renúncia dos advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e José Olegário Ribeiro Lopes ao mandato outorgado por Adeilson Oliveira Gonçalves, com a ciência deste, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para exclusão dos patronos supra mencionados como representantes de Adeilson Oliveira Gonçalves.

No tocante à petição constante à peça 257 e 258, nos termos do art. 357, §1º e §3º[1] do RITCE/PR, recebo-a porque ainda não concluída a fase de instrução processual.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO N.º: 143951/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: RITA DANIELA LEITE DA SILVA
DESPACHO: 396/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. Daniela Leite, OAB/PR 66.491, na qual apontam suposta irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2021, do Município de Ibaiti, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo hospitalar, destinados à Unidade de Teste, Triagem e Tratamento da COVID-19.

Alega, na peça exordial, duas supostas irregularidades passíveis, em tese, de anulação da licitação:

- I) Inexequibilidade das propostas vencedoras;
- II) Condições específicas de documentação de habilitação.

Antes da análise do recebimento da Representação da Lei 8.666/93, este Relator determinou o encaminhamento dos autos ao município para esclarecimentos preliminares ao juízo de admissibilidade, conforme consubstanciado no Despacho nº. 184/21 (peça 09).

A resposta do município foi juntada às peças 13 a 32.

Ato subsequente, houve juntada, pela requerente, por intermédio da petição constante à peça 38, do acréscimo do PEDIDO CAUTELAR de suspensão do Pregão sob nº. 007/2021 do Município de Ibaiti.

Inicialmente, sobre o questionamento referente às condições de habilitação suscitado pela parte, entendo que diante da ausência de indicação de quais seriam as irregularidades e diante dos documentos juntados aos autos pelo município, deixo de receber a representação para esse fato.

Quanto a aventada inexequibilidade das propostas, diante dos questionamentos trazidos na petição inicial, que não foram suficientemente esclarecidos nos documentos preliminares juntados pelo município, entendo pela necessidade de processamento da representação, razão pela qual RECEBO a presente.

Sobre o pedido cautelar requerido pela parte, entendo que pelos fundamentos expostos pela requerente na petição juntada à peça 38, em que indicam os requisitos da cautelar, e diante da magnitude do objeto da licitação no momento de pandemia em que vivemos, há necessidade de acatamento do pedido, a fim de garantir a verificação, por este Tribunal de Contas, da veracidade das supostas irregularidades, sem que haja prejuízo ao erário decorrente da continuidade da contratação.

Diante dos fatos narrados, determino, nos termos do art. 403, III do Regimento Interno, de forma cautelar, diante de elementos que indicam o fumus boni iuris e o periculum in mora da continuidade da contratação decorrente da licitação em análise, a suspensão de todos os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 007/2021, do Município de Ibaiti, até o enfrentamento da questão acima descrita.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei nº. 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 282, §1º do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico 007/2021, nos termos do art. 403, III do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o Município de Ibaiti, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 380-A do Regimento Interno, do Município de Ibaiti e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.3) Atender ao requerimento juntado à peça 37, para desentranhamento da petição juntada à peça 35, nos termos do art. 368 do Regimento Interno.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 20 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 81125/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR -
DESPACHO - 417/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os autos para CMEX, para continuidade do acompanhamento.

GCFAMG em 19 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 313431/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SARANDI TRATORES LTDA
PROCURADOR - ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
DESPACHO - 419/21 – GCFAMG
Relatório

A Empresa 'SARANDI TRATORES LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Jerônimo da Serra, em razão da sua desclassificação no Pregão Eletrônico 24/2021.

Aduz a Proponente, em síntese, que sofreu penalidade administrativa de declaração de inidoneidade por parte do Município de São Pedro do Iguaçu e que, em razão de tal sanção estar registrada no site do TCE/PR, vem encontrando dificuldades para participar de licitações, ainda que esta própria Corte de Contas tenha exarado muitas decisões no sentido de que tal espécie de penalidade deve se restringir ao âmbito do ente sancionador.

Conclusivamente, requer:

a) a concessão in limine e inaudita altera pars da presente medida, em face da relevância do pedido, bem como do risco de danos alegados e comprovados, determinando, por consequência, a suspensão da contratação da licitante SEGUNDA COLOCADA, referente ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 24/2021 do Município de São Jerônimo da Serra – Estado do Paraná.

b) A notificação da Representada, para que, no prazo assinalado no art. 278, inciso II do Regimento Interno do TCE/PR, apresente defesa.

Ultrapassadas as fases naturais do procedimento, pede à Vossa Excelência de julgar PROCEDENTE a presente Representação, declarando nula a inabilitação da Representante e, conseqüentemente, reconhecer o preenchimento dos requisitos de habilitação por parte da Representante, anulando o certame desde a decisão ora desafiada.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Passo ao exame da probabilidade do direito para fim de avaliação do pedido de urgência:

Conforme se extrai de informação contida no site do TCE/PR, à Empresa 'SARANDI TRATORES LTDA' foi aplicada a penalidade prevista no art. 87, IV, da Lei 8.666/93[1]:

Nome	SARANDI TRATORES LTDA
Informações Gerais	
Município	SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Situação:	Vigente
CNPJ Entidade	95.583.597/0001-50
Entidade	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Cargo da autoridade Responsável	PREFEITO MUNICIPAL
Nº Processo Sanção	001/2020
Nº Processo Licitação	104/2020
Tipo de Sanção	Declaração de inidoneidade
Fundamento Legal	art. 87, IV da Lei nº 8.666/93

Efetivamente se observa que a jurisprudência do TCE/PR se sedimentou no sentido de que o impedimento à participação em licitação se restringe à esfera do ente sancionador[2]. Porém, consoante visto acima, a penalidade aplicada à Representante não foi impedimento à participação em licitação, mas declaração de inidoneidade.

Acerca da diferenciação das sanções, faço remissão ao voto do Conselheiro Fabio Camargo no Acórdão 3962/20-STP (mencionado na nota de rodapé 02), no qual, com a habitual acuidade do relator, restou assentado que inexistiu uniformidade doutrinária sobre o tema:

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, o tema possui entendimentos discordantes, lembrando haver três orientações. Verbis.

“Questão que tem sido frequentemente discutida reside nos efeitos derivados das sanções de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Estatuto) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (art. 87, IV). Há três correntes de pensamento.

Para grande parte dos especialistas, o efeito é restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, invocando-se duas razões: (1ª) a autonomia das pessoas da federação; (2ª) a ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º § 1º, I, do Estatuto.

Outra corrente, no entanto, advoga o entendimento de que o efeito sancionatório é restritivo para a suspensão e extensivo para a declaração, ou seja, neste último caso, deve a sanção ser recepcionada por entidade federativa diversa. O argumento tem amparo no fato de que no art. 87, III, o Estatuto alude à Administração – definida no art. 6º, XIII, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente -, ao passo que no art. 87, IV, refere-se à Administração Pública – definida no art. 6º, XI, como sendo a administração direta e indireta dos diversos entes federativos.

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data vênia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e a técnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeita-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é uma, é um todo, mesmo que, em razão da sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.” Ao tratar da questão, expõe que Marçal Justen Filho e Marcos Juruena Villela Souto adotam o entendimento restritivo, enquanto Márcia Walquíria Batista dos Santos e Jessé Pereira Júnior restritivo em relação à pena de suspensão e extensivo para a penalidade de inidoneidade.

Acompanhando uma terceira corrente, reforça o seu entendimento extensivo em ambos os casos, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553-RJ, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Averiguando as recentes lições de Marçal Justen Filho, o ilustre doutrinador diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade, apontando que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliava para a inidoneidade. Verbis.

“A suspensão temporária do direito de participar de licitação e a declaração de inidoneidade são sanções extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. Comportam tratamento unificado, tendo em vista que podem conduzir a resultados similares. Mas é inquestionável a vontade legislativa de diferenciar as duas sanções.

Qualquer orientação em sentido contrário é incompatível com a disciplina da Lei 8.666/1993. Em face desse diploma, a inidoneidade é dotada do mais elevado grau de severidade e sua aplicação depende da ocorrência de eventos muito reprováveis, que impõem a eliminação da possibilidade de o sujeito sancionado participar de licitações e contratações administrativas em qualquer órbita e perante qualquer entidade da Administração Pública. Já a suspensão se destina a punir condutas dotadas de reprovabilidade ou danosidade de menor porte e está restrita a esfera federativa de aplicação da sanção.

Note-se que a diferenciação do âmbito de aplicação das sanções não se confunde com a indeterminabilidade de seus pressupostos de aplicação. Ou seja, em princípio, os desvios de conduta que inabilitam alguém a contratar com determinado sujeito administrativo, deveriam impor restrições de contratação com todos os entes da Administração, afinal o sujeito não é confiável. No entanto, assim não se passa por três razões: a Lei 8.666/1993 previu as modalidades da suspensão e da inidoneidade como modalidades distintas de sanções; há previsão legal que diferencia o âmbito de extensão dos termos “administração” e “Administração Pública” e os pressupostos de cabimento da sanção (ou seja, sua gravidade) devem ser distintos. No entanto, a dificuldade é que a Lei 8.666/1993 não explicita os parâmetros que servem para diferenciar a aplicação de uma ou outra sanção.”

Para explicar a situação, assinala que a distinção entre as duas sanções se dá no âmbito da amplitude, pois a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Em seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho discorre que a penalidade de suspensão (art. 87, III) produz seus efeitos perante o ente sancionador, mas não perante terceiros, diferenciando-a, com base em alguns critérios, da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 87, IV). Assim, no âmbito doutrinário, não há uniformidade de entendimentos, de modo que renomados estudiosos sobre o tema possuem conclusões opostas umas às outras. Também em relação às decisões administrativas e judiciais se observa a inexistência de orientação solidificada, notando-se, porém, que o entendimento majoritário é contrário à tese advogada pela Proponente, senão vejamos pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União:

(...) a 1ª Secex promoveu diligência junto ao DNER, que apresentou as justificativas fls. 29/36, assim analisadas pela unidade técnica (fls. 44/9):

(...)

As sanções elencadas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6.º, incisos XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

No mérito, assiste razão à unidade técnica (...).

Todos os precedente oriundos desta Casa e colacionados pela Proponente dizem respeito à penalidade prevista no inc. III, do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, o impedimento de participar e licitação, e não à declaração de inidoneidade.

Aliás, cumpre destacar que o trecho copiado (na página 04, da Peça 09) do Acórdão 301/21-STP (exarado no Processo 42828-6/20) foi retirado do respectivo relatório, tratando da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, não refletindo a efetiva decisão desta Corte, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 428286/20

ACÓRDÃO Nº 301/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – A sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou – Procedência, com emissão de recomendação – Manutenção do contrato, em razão de a conduta do Município estar motivada, haver perigo de dano reverso e sequer indicio de dano.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(...)

II. recomendar ao [...], em futuras licitações, observe a jurisprudência do TCU e do TCE/PR, no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou;

Portanto, não resta comprovada a probabilidade do direito, condição essencial para o deferimento da medida cautelar pleiteada[3].

Determinações

(a) recebo a representação e determino seu regular processamento;

(b) denego o pedido de cautelar suspensão do certame (ou dos atos subsequentes);

(c) proceda-se à inclusão do Sr. Joel da Silva Vieira, Pregoeiro do Município de São Jerônimo da Serra, no rol de interessados e à respectiva citação (via e-mail ou telefone, consoante critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos na exordial. GCFAMG em 20 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

2. O recente Acórdão 3962/20-STP, exarado em sede de processo de consulta formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com efeitos normativos, torna desnecessária a apresentação de outros precedente, dispondo:

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito responder nos seguintes termos:

(i) “O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliada ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?”

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

3. Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº - 335829/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK

PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES

DESPACHO - 420/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro de novo prazo, de 60 dias, para comprovação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2020/19-S1C (decisão mantida em sede de recurso de revistas) e análise dos novos documentos apresentados.

GCFAMG em 20 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 520726/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 10460/2021 (peça 91), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/03/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 43950/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 626/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por E TODAO GONÇALVES, em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato n.º 44/2018 celebrado com o Município de Nova Olímpia, que tem por objeto o "Fornecimento de Equipamentos destinado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em conformidade com o Termo de Adesão e o Plano de Ação Deliberação n.º 001/2017 – CEDI/PR, voltados ao Atendimento de Pessoas Idosas e Encaminhadas por Órgãos Governamentais".
Relata o representante que a Administração solicitou a entrega dos equipamentos referentes aos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais). As mercadorias foram entregues em 19/07/20, porém, o Município não efetuou o pagamento respectivo até o momento.

Alega que "No próprio portal da transparência do município existe a informação que a despesa já fora liquidada, ou seja, está faltando somente o financeiro fazer o depósito para a empresa Representante, e sem motivo algum não o faz.". Diante disso, informa que notificou a municipalidade, mas não obteve qualquer resposta. Ainda, sustenta que no "art. 46 da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte)", é resguardado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito emitir cédula de crédito microempresarial decorrente de empenhos já liquidados e não pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data da liquidação".

Também, "a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) estabelece como dever das entidades públicas divulgar informações sobre repasses ou transferência de recursos financeiros. São os artigos, 8, 10 e 11". Logo, aduz que se trata de um "dever da Administração de divulgar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades". Nesse contexto, conclui que o Município de Nova Olímpia "não está respeitando a ordem cronológica de pagamentos".

Ademais, alega que "a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar "a fim de intimar este município a apresentar a ordem cronológica dos pagamentos, bem como efetuar o pagamento dos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais)".

Em manifestação preliminar (peça 16), o atual gestor informou que desconhece a razão pela qual não foi efetuado o pagamento à contratada. afirmou que "foi verificar junto ao órgão repassador do recurso a possibilidade de realizar o pagamento no exercício de 2021, mas está impossibilitado de fazer o pagamento em virtude de o prazo para execução dos recursos ter encerrado no final do mês de setembro de 2020, sendo assim o município terá que devolver os recursos recebidos e pagar o fornecedor com recursos livres próprios da arrecadação municipal".

Por meio do Despacho n.º 200/21 (peça 17), determinei a intimação do ex-gestor, Sr. João Batista Pacheco, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

Novamente intimado o atual prefeito para informar se a falta de pagamento tempestivo pela municipalidade ocasionará dispêndio a maior de valores pela Administração contratante, bem como esclarecer se houve desrespeito à ordem cronológica de pagamentos (Despacho n.º 478/21, peça 23), o interessado afirmou que haverá dispêndio maior aos cofres do município, "uma vez que vai ter que devolver o valor repassado pelo CEDI/PR – CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO através da resolução nº 001/2017 – CEDI/PR corrigidos e cumprir com a obrigação de pagar a empresa contratada o valor original e possivelmente algum acréscimo devido ao período de atraso".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.
É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito, a fim de averiguar eventual violação ao artigo 5º[4] da Lei n.º 8.666/93, bem como possível dano ao erário, decorrente de acréscimos legais pelo atraso no pagamento dos valores devidos à empresa representante.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.
O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento.

Conforme informado pelo prefeito municipal, "A atual gestão foi verificar junto ao órgão repassador do recurso a possibilidade de realizar o pagamento no exercício de 2021, mas está impossibilitado de fazer o pagamento em virtude de o prazo para execução dos recursos ter encerrado no final do mês de setembro de 2020, sendo assim o município terá que devolver os recursos recebidos e pagar o fornecedor com recursos livres próprios da arrecadação municipal (...)".

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Lazaro Sorvos (prefeito), do Sr. João Batista Pacheco (ex-prefeito) e da Sra. Adriana Simões Lima Pacheco (Secretária Municipal de Assistência Social), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Saliente-se que a procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5], além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 355616/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 633/21

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (peça 115), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 554687/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: NICOLLI DI PIERO DROPPA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 636/21

Consoante já determinado nos Despachos nº 1780/20-GCILB[1] e nº 288/21-GCILB[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para informar acerca da impossibilidade de acesso a todas as peças processuais aduzida pelo Senhor João Ney Marçal Junior à peça 107.

Na sequência, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 115.

2. Peça 127

PROCESSO N.º: 257450/21
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 638/21

Ciente do contido na Informação nº 300/21-DIJUR[1].
Em atendimento ao Despacho nº 1259/21-GP[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para apensamento deste expediente ao Requerimento Externo nº 721951/20.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 8.
2. Peça 9.

PROCESSO N.º: 257477/21
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 639/21

Ciente do contido na Informação nº 301/21-DIJUR[1].
Em atendimento ao Despacho nº 1260/21-GP[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para apensamento deste expediente ao Requerimento Externo nº 721951/20.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 8.
2. Peça 9.

PROCESSO N.º: 144591/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS MENDES BRIZOLA 05516517923
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 642/21

Em vista do trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2] inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 520999/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 643/21

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 766/21 – STP.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310831/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: EUROVIA - EMPRESA ASFALTICA LTDA., MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCURADOR/ADVOGADO: MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 644/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, que tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição e aplicação de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente)”.
A abertura do certame ocorreu no dia 19 de abril de 2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 2.292.120,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e vinte reais).

Relata a representante que foi inabilitada no certame, sob a alegação de que “apresentou a certidão do conselho regional de engenharia e agronomia do paran fora do prazo de habilitaao”. Aduz que interpou recurso administrativo em face dessa decisao, o qual no foi provido, sendo mantida sua inabilitaao.
Apointa, contudo, que tal certidao (do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) no esta no rol dos documentos de habilitaao que deveriam ser entregues apos o termino da sessao, nos termos do item 5.23 do edital, in verbis:

5.23 Os documentos relativos a habilitaao, solicitados no Anexo 02 deste Edital, (e quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP/MEI enviar tambem o Anexo 9), deverao enviados no e-mail do pregoeiro ate 02 (duas) horas apos o termino do Certame ou ainda anexados na plataforma caso o condutor habilite o upload dos mesmos. E-mail: licitacao@mandaguari.pr.gov.br.

(grifei)
Afirma que a exigencia de “Certidao de registro de pessoa juridica emitida pelo CREA ou CAU (da empresa) e certidao de registro de pessoa fisica (do responsavel tecnico) emitida pelo CREA ou CAU” esta prevista como “condiao especial de habilitaao” no Anexo 01 – Termo de Referencia, de modo que no poderia ter sido solicitada como documento de habilitaao no prazo acima.

Em que pese sua discordancia, informa que enviou o documento, no intuito de colaborar com o andamento da licitaao.

Ademais, sustenta a impossibilidade de inabilitaao pela data de expediao da certidao do CREA, uma vez que o edital no estabeleceu que o documento deveria ser emitido com data anterior ao prazo de habilitaao.

Diante disso, requer a concessao de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensao da decisao que negou provimento ao recurso administrativo e, por conseguinte, o procedimento licitatorio.

e o relatorio.

A Representaao deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, ha indicios de irregularidade na conduao do Pregao Eletronico n.º 012/2021 do Municio de Mandaguari, merecendo processamento a demanda.

Segundo consta dos autos, a representante, classificada em primeiro lugar no certame, foi inabilitada por apresentar a certidao do CREA fora do prazo de habilitaao. Na resposta ao recurso administrativo (peca 14), o pregoeiro asseverou que o edital definiu expressamente o prazo de encaminhamento de todos os documentos de habilitaao (item 5.23), o que no teria sido atendido pela licitante.

O item em questao (item 5.23) dispoe que os documentos de habilitaao, “solicitados no Anexo 02 deste edital”[4], deverao ser enviados no e-mail do pregoeiro ate 02 horas apos o termino do certame. Ocorre que, ao analisar o anexo 02, no se verifica a exigencia de certidao do CREA, senao vejamos:

1.2 DOCUMENTOS DE HABILITAAO

1.2.1 Habilitaao Juridica

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por aoes, acompanhado de documentos de eleiao de seus administradores;

b) Inscriao do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercio.

1.2.2. Regularidade Fiscal

a) Certidao conjunta pertinente aos Tributos Federais e a Divida Ativa da Uniao, abrangendo as contribuioes sociais/previdenciarias, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

b) Prova de regularidade para com a Divida Ativa da Uniao, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicio ou sede da licitante, expedida pelo orgao competente;

d) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicio ou sede da licitante, expedida pelo orgao competente;

d.1) No caso de municios que mantem Cadastro Mobiliario e Imobiliario separados, deverao ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros;

e) Certificado de Regularidade de Situaao com o FGTS (CRS/FGTS);

i) Prova de inexistencia de debitos inadimplidos perante a Justia do Trabalho, mediante a apresentaao de certidao negativa, nos termos do Titulo VII-A da Consolidaao das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1o de maio de 1943. (Inciso incluído pela Lei 12.440, de 2011).www.tst.gov.br.

1.2.2.2. Declaraao, assinada por representante legal da proponente, de que:

a) No foi declarada inidonea para licitar por nenhum orgao federal, estadual ou municipal, conforme modelo do anexo 6;

b) No ha superveniencia de fato impeditivo para a habilitaao da proponente, sob as penas cabiveis, nos termos do Art. 32 da Lei n.º 8.666/93, conforme modelo do Anexo 7;

c) A empresa atende ao disposto no Art. 7o, inciso XXXIII da Constituiao Federal (Lei 9.854 de 27/10/99), conforme modelo do Anexo 8;

d) No integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado publico ou membro comissionado de orgao direto ou indireto da Administraao Municipal – Art. 9o inciso III da Lei 8.666/93, conforme Anexo 10. Na falta de validade expressa na Certidao Negativa, ter-se-ao como validos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissao.

A certidao referida, em verdade, encontra-se no Anexo 01 – Termo de Referencia como “condiao especial de habilitaao”, nos termos abaixo:

CONDIOES ESPECIAL DE HABILITAAO

Certidao de registro de pessoa juridica emitida pelo CREA ou CAU (da empresa) e certidao de registro de pessoa fisica (do responsavel tecnico) emitida pelo CREA ou CAU.

Comprovaao de vinculo empregaticio entre o responsavel tecnico, elencado acima e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa e/ou contrato de prestaao de servios. Para dirigente ou socio de empresa, tal comprovaao podera ser feita atraves de copia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

Declaraao expressa da proponente, indicando o(s) responsavel(is) tecnico(s) pela eventual execuao do(s) servio(s) durante a vigencia da ata de registro de preos. O(s) mesmo(s) no podera(o) ser substituídos sem autorizaao da contratante. e vedada, sob pena, de inabilitaao, a indicaao de um mesmo tecnico como responsavel tecnico por mais de uma proponente.

Logo, nesse juízo preliminar, parece-me que as razões que levaram à inabilitação da representante não estão em conformidade com o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, sobre a data de registro da certidão, também não se verifica no edital que o documento deveria ter sido emitido antes do prazo de habilitação.

Assim, recebo a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade da inabilitação da empresa Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Lucas Renan Rocha Kiil (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado (prefeita) e do Sr. Lucas Renan Rocha Kiil (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. 5.23 Os documentos relativos à habilitação, solicitados no Anexo 02 deste Edital, (e quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP/MEI enviar também o Anexo 9), deverão enviados no e-mail do pregoeiro até 02 (duas) horas após o término do Certame ou ainda anexados na plataforma caso o condutor habilite o upload dos mesmos. E-mail: licitacao@mandaguari.pr.gov.br.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 125518/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 649/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, diante das razões declinadas pelo Município de Nova Laranjeiras, na peça 24, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado, mediante protocolo n.º 306834/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 329284/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, DENISE OLEINIK, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, LEA REGINA GOUVEIA STUDZINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARCOS AURELIO PIAIA, MARLENE SANTOS GUEDES, MARTIM LOURENCO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUDI ANTONIO ZENATTI, PEDRO VALDECIO LITRON, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, ROSIMERI LIMA TOME, SELMA BOSCHETTO

PROCURADOR: ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, ELIANE DIAS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUISA AGUIAR PERES, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, RAQUEL TRENTIN ROSSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 650/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens III e IV, do Acórdão 1209/17, da Segunda Câmara (peça 196), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 196/21 e 197/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 200/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos em favor de ROSIMERI LIMA TOME, CPF nº 660.550.759-20 e LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, CPF nº 524.567.229-49, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, exclusivamente em relação aos itens supra, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo do acompanhamento da execução sobre as demais sanções ainda pendentes de adimplemento, conforme ressaltado na parte final do Parecer nº 200/21, do Ministério Público de Contas (peça 231).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 651/21

1. Em atenção ao pedido formulado na petição de peças 377 a 379, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação da procuradora indicada na peça 379 e liberação de cópias à requerente, Dra. Naian Meri Johnsson.

2. Em atenção ao pedido de acesso ao processo eletrônico, a partir do momento em que o nome do requerente constar da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças será automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone do Portal e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 299382/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 652/21

1. Trata-se de Representação apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, mediante a qual encaminhou cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0087.21.000098-7 para ciência e tomada das providências que entender cabíveis, referente à "apuração de possível irregularidade e, conseqüente ato de improbidade administrativa, envolvendo servidores do município de Califórnia/PR, os quais, em tese, perceberam vantagem patrimonial indevida, ao perceberem suas remunerações sem o efetivo exercício de suas funções, conforme noticiado no Protocolo 12612021" (denúncia anônima).

Vieram os autos.

2. Muito embora as supostas irregularidades relatadas na Notícia de Fato nº MPPR-0087.21.000098-7 sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil (CPC/2015), e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação. Conforme se depreende da documentação integrante da Notícia de Fato nº MPPR-0087.21.000098-7, a própria Promotoria de Justiça oficiante acaba de instaurar um inquérito civil para a apuração da prática de possível ato de improbidade administrativa a partir da denúncia anônima recebida, tendo determinado, em 09/04/21, a realização de diversas diligências apuratórias, dentre as quais incluiu-se a remessa de cópia a esta Corte de Contas para providências:

IV. Oficie-se ao Município de Califórnia/PR solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os servidores que ocupam os cargos de Professores/Tutores criados pela Lei Municipal 180112020, em razão a parceria firmada entre o município e o Instituto Federal do Paraná, devendo:

a) Esclarecer, especialmente, se estes profissionais já encontram-se desempenhando suas funções, e qual remuneração percebida por eles;

b) Caso estejam desempenhando suas funções, como é realizado o controle do respectivo exercício para fins de remuneração;

c) Esclareça e apresente os fundamentos jurídicos para definição dos critérios utilizados no processo de seleção;

d) Esclareça e apresente os fundamentos jurídicos para a exigência de inscrição presencial junto a Secretaria Municipal de Educação. Neste ponto, deverá destacar os fundamentos e demonstrar que tal desiderato não causou prejuízo a coletividade, na medida que, referido item pode ter dificultado a participação de outros candidatos residentes em outros municípios e, por outro lado, ter exposto os candidatos e os próprios servidores receptores das inscrições à contaminação com o novo coronavírus; e) Ainda, remeta, em mídia digital: i) Cópia do instrumento jurídico firmado entre o Município de Califórnia e o Instituto Federal do Paraná; ii) Cópia completa do Processo Seletivo Simplificado, com cópia das fichas de inscrição de todos os /1 candidatos, aprovados e eventuais desclassificados e, iii) Cópia da ficha funcional e portaria de nomeação e/ou exoneração de todos os contratados no PSS;

V. Oficie-se ao Instituto Federal do Paraná solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o calendário escolar dos cursos técnicos de "Técnico em Administração", "Técnico em Agente Comunitário de Saúde", "Técnico em Agente de Logística" oferecidos no polo de Califórnia/PR, em razão a parceria firmada com aludido município. E, apresente a relação de alunos de todos os cursos e esclareça quando as aulas efetivamente iniciaram-se, além de, descrever qual atividades são desempenhadas pelos professores-tutores no curso, comprovando documentalmente o seu exercício;

VI. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópia da presente Notícia de Fato para ciência e tomada das providências que entender cabíveis; Assim, neste contexto preliminar, verifica-se que as irregularidades ora noticiadas já estão sendo objeto de aprofundada investigação e atuação por parte do Ministério Público Estadual atuante na localidade, de modo que os eventuais processos administrativos e judiciais que podem ser instaurados, notadamente a ação civil pública de improbidade administrativa, exaure o objeto da análise e das eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de Controle Externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando conseqüências comuns[1].

Importante ressaltar, contudo, que o presente arquivamento está se dando sem análise de mérito, de modo que esta decisão, em nenhuma hipótese, poderá favorecer a defesa dos responsáveis apontados, em quaisquer dos processos que envolverem a matéria, ou, ainda, em outros procedimentos fiscalizatórios que vierem a ser abertos.

Ressalva-se, ademais, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na seqüência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 858612/19

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE,
SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 653/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em atenção ao pedido formulado na peça 78, inclua na autuação os procuradores indicados no instrumento de mandato constante na peça 79.

2. Após, retornem os autos a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

PROCESSO Nº: 124329/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO
MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GABRIEL
SILVA CAMPOS, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, MARIA AUGUSTA ROST,
MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 654/21

1. Tendo-se em conta o apensamento dos autos nº 140375/21 aos presentes, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para que, entendendo pertinente, complementem as respectivas manifestações conclusivas.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 367180/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, MUNICÍPIO DE CIANORTE,
SANTINA BUZO

PROCURADOR: FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURICIO GONÇALVES
PEREIRA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 656/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 178/08, retificado pelo Acórdão 640/08 e reformado parcialmente pelo Acórdão 443/09, todos do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 347/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 328/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DEOLINDO ANTONIO NOVO, CPF nº 350.501.289-00, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 319851/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHEANSKI DE MELLO, CÂMARA
MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPPE,
HELVECIO ALVES BADARO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 658/21

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 53 do Acórdão no 782/21, do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão nº 764/19, da Segunda Câmara, com base no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes, com a conseqüente redistribuição ao Relator originário, para presidir a sua execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

PROCESSO Nº: 211970/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 659/21

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 81 do Acórdão no 781/21, do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão nº 450/19/19, da Primeira Câmara, com base no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes, com a consequente redistribuição ao Relator originário, para presidir a sua execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2021.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 210604/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO SALVADOR BARROS, EDUARDO LACERDA BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUAN PATRICK OLSZESKI BARROS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 153/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 79/21 (peça 18), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 116/20-GATBC (peça 13), o processo no qual é tratada a Pensão do interessado (autos n.º 45028/20) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento da análise dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Pensão n.º 45028/20.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 179413/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSE MARIA PAULA DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 156/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1022/21 (peça 15), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 117/20-GATBC (peça 12), o processo no qual é tratada a Inativação da interessada (autos n.º 717768/19) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Inativação n.º 717768/19.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 290884/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANGELICA CERVI ARAÚJO E SUELY HASS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 438/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 364019/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI ALVES SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 100/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 42 e 44, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2021

Processo Nº: 313504/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 08:58:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2021

Processo Nº: 312397/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 09:11:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

Interessado: ELIZANDRO DA SILVA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2021

Processo Nº: 254079/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 10:13:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Alessandro: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CLEVERSON PEREIRA, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, EMERSON OLIVEIRA LARA, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2429/2021

Processo Nº: 314020/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 12:43:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2430/2021

Processo Nº: 288283/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 12:59:17

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2431/2021

Processo Nº: 291195/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 17:43:25

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2432/2021

Processo Nº: 315906/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 17:48:47

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: VITORIO ANTUNES DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2021

Processo Nº: 279802/21

Data e hora da distribuição: 20/05/2021 19:09:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4737/21 - CAGE (peça nº 29). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de maio de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 875137/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PEDRO HENRIQUE MOLINA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1214/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4740/21 - CAGE (peça nº 31). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 648126/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELIUDE MARTINS POVAS, JEFERSON LUIZ LANGOSKI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNIPMAN, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1215/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4443/21 - CAGE (peça nº 41). - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 701101/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ANDERSON BENTO MARIA, GABRIELA ERTEL DE SOUZA, GABRIELE LAIS FEY KUHN, LUZINETE APARECIDA REIS, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1217/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4440/21 - CAGE (peça nº 54). - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 12345/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO ADRIANA DE SOUZA PROENCA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, ANDRE MARQUES PINHEIRO E OUTROS. ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1218/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4543/21 - CAGE (peça nº 42). - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 675615/19

ORIGEM AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO ANDREIA CRISTINA DA SILVA, BENEDITO LUCINDO DE ARAUJO, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1189/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4537/21 - CAGE (peça nº 12).

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster Da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 549990/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL DE FREITAS MARIA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1212/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4736/21 - CAGE (peça nº 29). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363420/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALDA ZONI BERTO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1213/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

PROCESSO N º 13549/19

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BAIRRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1219/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4752/21 - CAGE (peça nº 14).

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 39160/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1220/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4754/21 - CAGE (peça nº 29).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 502977/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RINALDO LUIZ REINERT, WILSON ROBERTO CORREA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1221/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4761/21 - CAGE (peça nº 27).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712459/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ZILDA DA SILVA ROBATINO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1222/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4773/21 - CAGE (peça nº 22).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 95890/20

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO RENATA APARECIDA SANTE ALECRIM, RENATA GARCIA MENDES NIEHUES, RENATO FEDER, RODRIGO BATISTA CASTANHO, RODRIGO STOCKI E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1223/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4533/21 - CAGE (peça nº 46).

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 770827/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARLENE FABRIN RABELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1225/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4785/21 - CAGE (peça nº 22).

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 436480/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO APARECIDA DE LOURDES FERREIRA, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1229/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4793/21 - CAGE (peça nº 23).

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 339727/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO JACQUELINE NIEZER MARQUES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), ODETE MARCHLEK SOARES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1230/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4807/21 - CAGE (peça nº 21).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 182078/21

ORIGEM: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 64/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 580/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, Coordenador, CPF: 766.745.769-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 580/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL, CNPJ: 34.126.087/0001-60, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Maio de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 276951/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1254/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município Nova Prata do Iguaçu, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 174/21 (peça 6), constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo 257493/21, de mesma natureza, em 30/04/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 79/21), com validade de sessenta dias. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo arquivamento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 148208/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1346/21

Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 308861/21 e anexo (peças 13 e 14), em que o Município de Curitiba solicita prorrogação do prazo para indicação das entidades cujos dados passariam a ser enviados pela SMAP e o nome do servidor que será responsável pelo encaminhamento dos dados e acesso ao sistema.

Ante o exposto, defiro a prorrogação de prazo solicitada e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Curitiba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações indicadas pelas unidades técnicas às peças 7 e 8 deste protocolado.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.



PROCESSO Nº: 956338/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 1348/21

Considerando a anterior intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, com vistas à obtenção de manifestação da entidade acerca do interesse em levar adiante a formalização de convênio estabelecendo sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários[1], em substituição ao convênio vigente, com base em minuta elaborada no ano de 2016, ou se há a necessidade de ajustes na referida minuta (Despacho 195/21, peça 32), e diante do decurso de mais de 30 (trinta) dias desde o pronunciamento do PARANAPREVIDÊNCIA nos presentes autos requerendo prazo para análise e eventuais adequações na minuta do Termo de Convênio aludido (peça 36), reitere-se a intimação da entidade, para a apresentação da manifestação solicitada.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação determinada.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Destinado a estabelecer "sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro (CNPJ 17.577.99610001-03) e ao Fundo de Previdência (CNPJ 17.578.06610001-66, bem como para a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento", nos termos da cláusula primeira da minuta contida na peça n.º 2, p. 5 e ss.).

PROCESSO Nº: 65570/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1349/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Vanderlei Donizete da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do qual solicitou informações que pudessem auxiliar na solução de demanda relacionada a pagamento em duplicidade de multas aplicadas por esta Corte de Contas.

Por meio da Informação nº 970/21-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ressaltou que a Instrução nº 3835/20-CGM (peça 194 da Tomada de Contas Extraordinária nº 463803/16) indicou a aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joel de Oliveira, controlador interno do Município de Campina Grande do Sul, em razão da ausência de registro junto ao SIT das transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parceria 001/2012 e 002/2012. Em consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE (SGR), a unidade técnica verificou o recolhimento de dois valores de R\$ 1.450,98 pelo CPF nº 857.301.909-30, de titularidade do Sr. Joel de Oliveira, na data de 11/12/2020 e, como a Instrução da CGM indicou a aplicação de apenas uma multa, a unidade técnica entendeu que houve recolhimento em duplicidade aos cofres do Estado.

Em nova manifestação contida na Informação nº 2070/21-CMEX (peça 6), em complementação à anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 463803/16 está em fase de instrução, que a multa foi apenas uma sugestão, devendo sua efetivação se consolidar através de determinação contida em acórdão transitado em julgado, que em nova consulta ao SGR identificou 3 (três) pagamentos referentes ao processo nº 463803/16, sendo 1 (um) no dia 16/11/2020 e 2 (dois) no dia 11/12/2020, tornou a entender que o Sr. Joel de Oliveira faz jus a restituição dos valores, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 463803/16, para ciência e confirmação de que os valores podem ser levantados, sugeriu ainda o posterior envio de resposta à SEFA e encaminhou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 439/21-CGF (peça 7), exarou ciência sobre o conteúdo dos autos, ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator dos autos nº 463803/16.

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 463803/16, para ciência e confirmação de que os valores podem ser levantados.

Após, retornem a esta Presidência para envio de resposta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 306770/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1351/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tibagi.

Pela Informação nº 209/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 277796/21

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E

PARLAMENTARES DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS

E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1352/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito do Senado Federal, por meio do qual solicita "o envio, em PDF, de cópia integral de todos os processos de investigações, em qualquer fase em que se encontrem, bem como de todos os relatórios de auditorias e inspeções (com seus anexos e papéis de trabalho), relativos à aplicação de TODOS os recursos federais destinados aos Estados, DF e Municípios de até 200 mil habitantes para o combate à COVID 19, bem como de todos os bancos de dados criados pelos respectivos órgãos policiais, relativos à mesma matéria."

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, no Despacho nº 462/21 (peça 5), apresentou relação dos processos sobre o tema solicitado, e disponibilizou um link para acesso aos procedimentos de fiscalização, que não estão vinculados a processos em trâmite.

Além disso, diante da amplitude de informações e o estágio de algumas fiscalizações, a unidade sugeriu o tratamento sigiloso dos presentes autos.

Desta forma, considerando que, no atual momento, a divulgação das informações constantes dos procedimentos indicados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização pode comprometer a eficácia de algumas fiscalizações em andamento, com base no art. 4º, §4º[1] da Resolução nº 44/2014 deste Tribunal c/c art. 23, VIII[2] da Lei Federal nº 12.527/2011, decreto o sigilo dos presentes autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias, em atenção ao disposto no art. 168, XVI[3] do Regimento Interno.

Em seguida, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

§ 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e a relativa a denúncias.

2. Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

PROCESSO Nº: 240302/21

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1355/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo, originado a partir de Ofício nº 124/2021-GAECO/Curitiba (peça 2), referente ao Procedimento Investigatório Criminal no MP/PR-0046.19.134729-6, por meio do qual solicita acesso a todos os procedimentos administrativos em trâmite no Tribunal de Contas do Paraná em que sejam partes o Município de São José dos Pinhais e as empresas BMJ Service, COPAMED, COOPERGS, PROATIVA, VIVA Saúde e COPAN.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 400/21 (peça 3), manifestou que a solicitação das informações do presente pedido foi encaminhada a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, que deixou claro que a análise seria mais confiável se os CNPJs das empresas fossem fornecidos, não obstante, realizou pesquisa na base de dados do Sistema de Trâmite e Sistema SGA, encontrado apenas um processo entre o Município de São José dos Pinhais e uma das empresas citadas, a B.M.J. SERVICE LTDA, autuado neste Tribunal sob o protocolo nº 64623-0/11, ainda em trâmite e sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

A liberação de acesso aos autos digitais do referido processo foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 340/21 (peça 5). Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do processo nº 64623-0/11.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 0124/2021-GAECO/Curitiba, relativo ao processo nº MPPR-0046.19.134729-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail gaeco.curitiba@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266808/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1356/21

Cientificadas as unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 294720/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1358/21

Retornam os autos com a Informação nº 37/21 (peça 4) por meio da qual a unidade de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relata que atendeu ao contido no Ofício nº 0122-2021-IRB (peça 2).

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 308063/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1359/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 462/2021 (peça 2) pelo qual a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR autoriza a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato para exercer suas atividades neste Tribunal, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Tendo em vista que este expediente apresenta objeto idêntico ao contido no processo nº 151644/21, o qual inclusive já foi julgado nos termos do Acórdão nº 1013/21-STP (peça 18), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299242/21

ENTIDADE: VERONICA DA SILVA

INTERESSADO: VERONICA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1360/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Verônica da Silva, presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Dr. José Gerardo Braga Ensino Fundamental e Médio de Maringá/PR, mediante o qual requer a baixa dos dados da entidade dos sistemas deste Tribunal.

Pelo Despacho nº 361/21 (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa "que a APMF é uma entidade de direito privado, razão pela qual não há ações a serem desenvolvidas no âmbito das competências desta Corte".

Ao final, a unidade técnica sugere o encerramento deste expediente.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentação de Prestação de Contas de Extinção aplica-se somente para as entidades elencadas no art. 1º, §1º da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal, não estando as associações civis de direito privado incluídas em referido rol.

Diante do exposto, não havendo providências a serem adotadas no âmbito das competências desta Corte, acato o opinativo da unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282242/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LEÔNIDAS EDSON KUZMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1362/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 075/21 pelo qual a Câmara Municipal de Curitiba relata a tentativa de fraude contra a entidade por meio do encaminhamento de falso ofício à Caixa Econômica Federal, em tese por seu próprio presidente, com o intuito de induzir em erro a instituição bancária para que realizasse ato de disposição patrimonial ocasionando prejuízo ao Município.

Informa que apesar da formalização de boletim de ocorrência, deseja por meio do presente Requerimento dar ciência bem como alertar este Tribunal quanto a prevenção de eventuais danos ao erário.

Pelo Despacho nº 447/21 (peça 3) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização "alerta que o Boletim de Ocorrência e a cópia do falso Ofício supracitados não foram encaminhados em anexo ao Ofício nº 075/21 - GP, peça 2", razão pela qual sugere a comunicação do requerente para que seja encaminhada a referida documentação.

Diante disso, expeça-se comunicação eletrônica à Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 774494/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, LEONALDO PARANHOS

DA SILVA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES

DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1363/21

Trata-se de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias na área de transporte nos Municípios de Cascavel, Guarapuava, Londrina e Maringá, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - 2020 deste Tribunal de Contas, em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

O feito foi julgado nos termos do Acórdão nº 286/21 - STP (peça 12) tendo sido encaminhado, após o trânsito em julgado da referida decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Pelo Despacho nº 454/21 (peça 23), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que os jurisdicionados já foram devidamente cientificados sobre as recomendações homologadas, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica contida à peça 13, razão pela qual manifestou-se pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 563/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306169/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RONALD NIEWEGLOWSKI, Matrícula nº 51.651-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 23 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 564/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle – P11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, Matrícula nº 50.799-7, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2021.

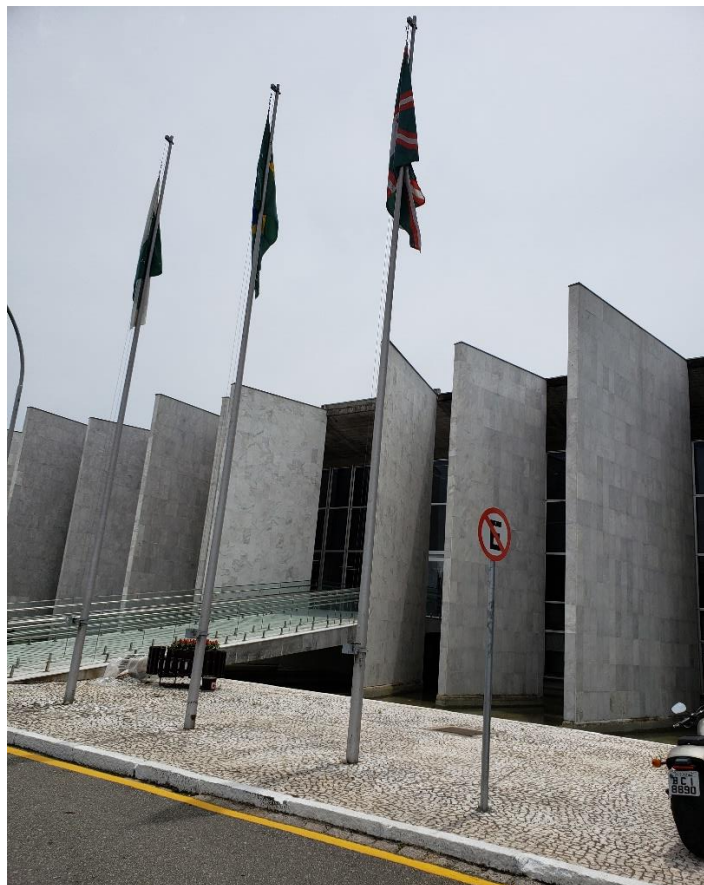
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima